



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**06/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2644/2019 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	20
2	PL 2733/2021 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	31
3	PL 1153/2025 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	43
4	PRS 18/2025 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	59
5	PLP 131/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	67
6	PL 2264/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	80

7	PL 613/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	93
8	PL 2716/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	107
9	PL 805/2024 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	124
10	PL 3543/2025 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	138
11	PDL 516/2021 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	150
12	PDL 521/2021 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	158
13	PDL 973/2021 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	167
14	PDL 590/2024 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	175
15	PDL 415/2022 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	183
16	PDL 163/2025 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	191
17	PDL 366/2021 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	198
18	PDL 458/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	206
19	PDL 473/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	214

20	PDL 499/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	222
21	PDL 183/2025 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	230
22	OFS 39/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	238
23	OFS 2/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	247
24	PDS 476/2012 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	252
25	PDL 321/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	261
26	PDL 460/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	268
27	PDL 537/2024 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	275
28	REQ 1/2025 - CCDD - Não Terminativo -		283
29	REQ 14/2026 - CCT - Não Terminativo -		285
30	REQ 15/2026 - CCT - Não Terminativo -		287
31	REQ 16/2026 - CCT - Não Terminativo -		289
32	REQ 17/2026 - CCT - Não Terminativo -		293

33	PRS 43/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	298
-----------	---	--------------------------------	------------

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente : Antonio Hamilton Martins Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)
Efraim Filho(PL)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)
Marcos do Val(AVANTE)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 Cid Gomes(PSB)(17)(24)(26)
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecção(PSD)(3)
Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(16)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 Nelsinho Trad(PSD)(19)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)
Dra. Eudócia(PSDB)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 Jorge Seif(PL)(22)(23)(25)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)
Rogério Carvalho(PT)(18)	SE 3303-2201 / 2203	3 Weverton(PDT)(5)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(4)(27)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(21)(4)(13)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (2) Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecção e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- (13) Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.
- (15) Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 06.10.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-BLPBRA).
- (19) Em 09.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 102/2025-GSEGAMA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 06.11.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 62/2025-GABLID/GLREPUBL).
- (22) Em 09.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2025-BLVANG).
- (23) Em 11.12.2025, o Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 135/2025-BLVANG).
- (24) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (25) Em 04.02.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 01/2026-BLVANG).

- (26) Em 10.02.2026, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 008/2026-GSEGAMA).
- (27) Em 06.04.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 014/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 6 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Alteração para o formato semipresencial. (04/05/2026 19:04)
2. Recebido, em 06/05/2026, do senador Esperidião Amin novo relatório com voto pela prejudicialidade do projeto. (06/05/2026 09:13)
3. inclusão do Item 33 (PRS 43/2025) (06/05/2026 09:46)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2644, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CCDD.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Emenda 1 \(CCDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2733, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2025

- Terminativo -

Cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. O projeto recebeu Parecer favorável na CDH;
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2025****- Terminativo -**

Institui a Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2264, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2716, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao

reparo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3543, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 516, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 521, DE 2021**- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 973, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2024****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2022**- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2025****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Desenvolvimento Artístico para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luiziana, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 366, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 458, DE 2023**- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte – ACASN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2024****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2024****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Iappe & Cia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2025**- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Taperoense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 22**OFÍCIO "S" Nº 39, DE 2015****- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 10/2015, de que trata o PDC nº 2529/2002, referente à transferência indireta, para outro grupo de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Rádio Clube de São Domingos Ltda., no município de São Domingos - SC.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pelo arquivamento do OFS 39/2015.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23**OFÍCIO "S" Nº 2, DE 2023****- Não Terminativo -**

Encaminha, em atenção aos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do capital social da Editora Basset Ltda.

Autoria: Editora Basset

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pelo arquivamento do OFS 2/2023.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 476, DE 2012

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 321, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Pedreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 460, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Educativa de Radiodifusão Santa Cruz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 28

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL Nº 1, DE 2025

Requer inclusão de convidado na Audiência Pública objeto do REQ 106/2024 - CCDD.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCDD\)](#)

ITEM 29

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 14, DE 2026

Requer a inclusão de convidado na audiência pública, objeto do REQ 6/2026-CCT, destinada a instruir o PL 3018/2024, que “dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial”.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 30

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 15, DE 2026

Requer a inclusão de convidado na audiência pública, objeto do REQ 6/2026-CCT, destinada a instruir o PL 3018/2024, que “dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial”.

Autoria: Senador Efraim Filho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 31

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 16, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 32

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 17, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater: 1 - Papel dos Bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional; 2 - Redução da dependência externa de fertilizantes químicos; 3 - Redução de custos de produção e aumento da eficácia tecnológica destes produtos; 4 - Potencial Brasileiro como produtor e exportador de Bioinsumos.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 33

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 43, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Comenda de Mérito Científico, a ser conferida pelo Senado Federal a pesquisadores, cientistas e instituições que se destacarem na produção científica e no desenvolvimento da pesquisa no Brasil.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Comissão Diretora após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.644, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.644, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A proposição visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), acrescentando-lhe um novo art. 33-A, para vedar ao prestador de serviço de *telemarketing*, às operadoras e às empresas em geral a realização do serviço de ligação e de abordagem de clientes, atuais ou potenciais, por intermédio de robôs e gravações, na oferta de produtos e serviços por telefone.

Na justificção, o autor torna explícito que é necessário regular o setor de *telemarketing*, proibindo especificamente que empresas do ramo, operadoras de telefonia e prestadoras de serviços utilizem sistemas automáticos, robôs e mensagens pré-gravadas para contatar clientes atuais e potenciais, medida justificável pelo constante incômodo e abuso sofridos pelos consumidores, que enfrentam um assédio mercadológico persistente por meio de seus telefones celulares e fixos.

Em virtude da Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi distribuída para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo.

No dia 11 de dezembro de 2023, o senador Eduardo Gomes apresentou a Emenda nº 1 – CCDD, que altera a redação do art. 33-A da Lei nº 8.078, de 1990, proposto pelo PL nº 2.644, de 2019, para especificar o tipo de ação ativa de *telemarketing* que deve ser proibido, além de incluir um parágrafo único que exclui da vedação mecanismos que sirvam de proteção para o consumidor.

Finalmente, em 29 de outubro de 2025, a Presidência, nos termos do artigo 48, inciso X, do Regimento Interno, determinou o redespacho da presente matéria a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VII, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre assuntos correlatos às comunicações. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Primeiramente, em relação à **constitucionalidade**, verifica-se que a União é competente para legislar sobre o direito do consumidor, conforme disposto no art. 24, inciso V, § 1º, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, a matéria veiculada não se insere entre as matérias de competência privativa do Presidente da República, constante o art. 61, § 1º, e art. 84, inciso III.

No que tange à **juridicidade**, a matéria tem generalidade e abstração suficientes para justificar sua transformação em norma jurídica, é dotada de coercitividade, além de inovar o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. A redação da iniciativa é clara e objetiva, e a alteração proposta é pertinente ao assunto tratado pela lei. Quanto ao aspecto

da **regimentalidade**, a tramitação tem seguido os ditames do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 2.644, de 2019, apresenta **técnica legislativa** adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A alteração proposta é específica e pertinente ao assunto tratado pela lei que se pretende modificar.

Finalmente, cabe destacar que a proposta é dotada de elevado **mérito**. Observando a importância das atividades de publicidade e *marketing* para a economia, é essencial garantir que os direitos dos consumidores sejam preservados. É necessário um arcabouço legal apropriado para proteger os interesses dos consumidores sem impor exigências desproporcionais aos fornecedores. A legislação deve, portanto, buscar um equilíbrio que proteja os direitos e princípios constitucionais, evitando a violação da privacidade, da intimidade e do sossego dos indivíduos pelos métodos de publicidade dos fornecedores.

Para que esse equilíbrio entre os fornecedores e os consumidores seja alcançado, verificamos que é necessário dar mais clareza ao tipo de *telemarketing* que se deseja evitar. A proposta de proibir ações de venda remota por intermédio de robôs e gravações possui a finalidade de proteger os consumidores, evitando que eles comprem produtos ou adiram a serviços sem ter acesso a todas as informações essenciais. Essa medida também busca prevenir contratações ou adesões acidentais.

Contudo, a forma como o projeto foi originalmente apresentado pode representar um obstáculo ao uso de novas tecnologias destinadas à proteção e ao benefício dos próprios consumidores.

Dessa forma, acolhemos os ajustes propostos pela Emenda nº 1-CCDD, que delimita a forma específica de *telemarketing* nocivo, concentrando-se na proibição de abordagens ativas sem intervenção humana, permitindo o uso dessa modalidade para assegurar a transparência em contratações de produtos ou serviços efetuados por outros meios, especialmente os canais eletrônicos. Inclui assim ligações para confirmar contratações feitas por consumidores via internet ou aplicativos, técnica conhecida como “dupla checagem”. É importante destacar que essa é uma ferramenta pensada e desenvolvida para adicionar mais uma camada de segurança em benefício do próprio consumidor.

O aperfeiçoamento proposto preserva o objetivo original do projeto e mantém a linha adotada por atuais determinações da Anatel, tomadas com o intuito de evitar o incômodo a milhares de consumidores com chamadas indesejadas (“*robocalls*” ou “ligações de robôs”) efetuadas por discadores automáticos e que geram sobrecarga nas redes de telecomunicações. Ao mesmo tempo, garantem a proteção dos consumidores.

Isso posto, para que haja a produção de efeitos desejados para a efetiva proteção do consumidor, reforça-se a importância desses ajustes, com melhor esclarecimento do texto e direcionamento do foco para a proibição de ações ativas de *telemarketing* sem intervenção humana.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.644, de 2019, com a Emenda nº 1-CCDD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 2644, de 2019)

Propõe-se a seguinte redação para o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.644, de 2019:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A Ficam proibidas ações ativas de telemarketing para a venda de produtos ou adesão a serviços, por meio de chamadas telefônicas, sem intervenção humana, executadas por *bots*, robôs ou por programa de software que execute exclusivamente tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas para essa finalidade, mediante disparos massificados que descumpram os normativos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único: Excluem-se desta vedação as ligações automatizadas e sem intervenção humana que tenham a finalidade de formalizar contratação ou adesão à venda anteriormente realizada por outro canal de venda (dupla checagem).

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade de proteção dos consumidores com proibição de ações de telemarketing, via ligação telefônica, para evitar compra de produto ou adesão a serviço sem acesso a todas as informações essenciais e inibir contratações ou adesões por engano, é louvável.

Entretanto, cabe ser aperfeiçoada a redação do projeto com a finalidade de diferenciar essas ações de telemarketing, com foco na proibição de ações ativas, permitindo a realização de ações de telemarketing para fins de transparência em contratações de produtos ou serviços realizadas em outros canais, em especial, nos canais eletrônicos; caso, por exemplo, de ligações para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

confirmação de contratações realizadas em ambiente digital (internet ou aplicativo) por consumidores.

Nesse sentido, é importante destacar que a chamada “dupla checagem” é uma ferramenta pensada e desenvolvida para adicionar mais uma camada de segurança em benefício do próprio consumidor.

Os ajustes propostos preservam o objetivo do PL e mantêm a linha adotada por atuais determinações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, tomadas com o intuito de evitar o incômodo a milhares de consumidores com chamadas indesejadas (“robocalls” ou “ligações de robôs”) efetuadas por discadores automáticos e que geram sobrecarga nas redes de telecomunicações, mas, ao mesmo tempo, não impedem ou prejudicam ações de proteção dos consumidores.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO GOMES



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“**Art. 33-A** Na oferta de produtos ou serviços por telefone, é vedado ao prestador de serviço de telemarketing, às operadoras e às empresas em geral realizarem o serviço de ligação e de abordagem de clientes, atuais ou potenciais, por intermédio de robôs e gravações.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é o de disciplinar o *telemarketing*, ou seja, a oferta de produtos ou serviços ao consumidor por meio de ligação telefônica.

De acordo com a proposição, passa a ser vedada a utilização, pelas empresas de telemarketing, pelas operadoras telefônicas ou mesmo pelas empresas ofertantes de serviços, a utilização de sistemas automáticos e robotizados e mensagens gravadas para abordar clientes atuais e potenciais.

Consideramos relevante vedar a tentativa de contato telefônico dessa natureza em razão dos abusos e admoestações constantes por que passam os consumidores brasileiros com o verdadeiro assédio mercadológico efetivado por meio de seus números de telefonia móvel e fixa.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2644, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

2

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.*

O texto da proposição contém três artigos.

O art. 1º delimita o contorno da proposta, qual seja a disciplina dos compromissos de abrangência a serem assumidos pelas empresas vencedoras das licitações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que oferta tanto a telefonia celular quanto o provimento de banda larga móvel.

O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), o art. 135-A, com os seguintes mandamentos:

- condiciona a autorização para a prestação do SMP à aceitação, pelo interessado, dos chamados “compromissos de abrangência”;
- determina que os editais de licitação para as autorizações do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP prevejam compromissos de abrangência, entre eles a cobertura de áreas rurais desassistidas; e
- condiciona as renovações da autorização do direito de uso de radiofrequências associadas à prestação do SMP ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pelas operadoras do serviço.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, a autora esclarece que o objetivo da iniciativa é contribuir para ampliar a conectividade do campo, de modo a tornar compulsória a previsão da cobertura de áreas rurais nos compromissos de abrangência previstos nos editais de licitação das faixas de radiofrequências associadas à oferta de telefonia celular e de conexões móveis à internet.

O PL nº 2.733, de 2021, foi despachado, originalmente, para a decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática, sendo arquivado no final da legislatura encerrada em 2022. Com a aprovação do Requerimento nº 103, de 2023, a matéria foi desarquivada. Em 22 de junho de 2023, o projeto foi despachado à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023. Por fim, em 29 de outubro de 2025, a matéria foi direcionada a este Colegiado, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal, tampouco perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, cabe à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações e assuntos correlatos. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, a iniciativa em tela pretende trazer ao arcabouço legal que rege o setor de telecomunicações condição já aplicada administrativamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), qual seja a previsão de compromissos de abrangência nas licitações das faixas de frequência necessárias para a prestação do SMP, pelos quais as operadoras vencedoras dos certames assumem obrigações de cobertura relacionadas, entre outras, ao número de municípios atendidos de acordo com sua população, conforme cronograma pré-estabelecido.

O projeto incorpora a essa previsão a determinação expressa de que esses compromissos de abrangência incluam, necessariamente, a cobertura de áreas rurais desassistidas, como forma de estimular a conectividade no campo. Também sugere que os leilões de radiofrequência realizados pela Agência não tenham um caráter meramente arrecadatório, de forma a

privilegiar investimentos diretos na infraestrutura e na prestação dos serviços de telecomunicações.

Entendemos que a iniciativa é altamente meritória. No entanto, merece ajustes.

Como mencionado, os compromissos de abrangência referem-se a obrigações assumidas pelas operadoras dos serviços de comunicações móveis nas licitações das faixas de frequência como contrapartida à sua exploração comercial. Em geral, visam a garantir a expansão e a cobertura desses serviços em regiões de difícil acesso ou menos atraentes economicamente, como áreas rurais ou periferias urbanas. Esses compromissos são fundamentais para a ampliação da conectividade no País, pois proporcionam, além da comunicação e da informação, o acesso à educação, saúde, entretenimento, trabalho remoto, consumo, serviços públicos inteligentes, entre outros.

Assim, é importante que se garanta, em lei, o caráter não arrecadatário das licitações de direito de uso de radiofrequência realizadas pela Anatel. A maior parte do valor pago pelo direito de exploração dessas faixas deve ser revertida em obrigações de investimento nos serviços móveis, de maneira a manter no próprio setor de telecomunicações os recursos a serem empregados pelas operadoras. Licitações com foco apenas na arrecadação tendem a ter seus recursos aplicados no abatimento de outros compromissos financeiros do governo, não se revertendo em infraestrutura e em serviços. Por isso, propomos que os compromissos de investimento associados à utilização das faixas de frequência dos serviços de comunicações móveis representem, no mínimo, 90% do valor total a ser pago pelas empresas vencedoras das licitações.

Da mesma forma, entendemos que a lei não deve delimitar uma destinação específica para os recursos oriundos dos leilões de radiofrequência como, no caso, o atendimento de áreas rurais. Isso porque a tecnologia é dinâmica e o objetivo de cobertura do campo pode ser alcançado sem uma amarra legal, que pode engessar a aplicação dos investimentos.

Outro ajuste necessário, de técnica legislativa, é alterar o dispositivo que se pretende introduzir na LGT. Nesse sentido, em vez de acrescentar no referido instrumento legal um novo art. 135-A, que integraria seu Capítulo II do Título III (“Da Autorização de Serviço de Telecomunicações”), sugerimos que seja introduzido o art. 165-A, a constar do Capítulo II do Título V (“Da Autorização de Uso de Radiofrequência”).

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do projeto em exame, com os ajustes mencionados, que julgamos capazes de aperfeiçoar seu alcance e eficácia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.733, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados às licitações de direito de uso de radiofrequências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os compromissos de abrangência associados às licitações de direito de uso de radiofrequências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“**Art. 165-A.** A Agência deverá priorizar, no processo de expedição da autorização do direito de uso de radiofrequência, a aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

§ 1º Os compromissos a que se refere o *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

§ 2º Os compromissos a que se refere o *caput* deste artigo terão seu valor monetário quantificado pela Agência e deverão representar,

preferencialmente, pelo menos 90% do valor mínimo para a licitação da outorga.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2733, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.



SF/21973.22513-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os compromissos de abrangência associados à exploração do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“**Art. 135-A.** A autorização para exploração de Serviço Móvel Pessoal condiciona-se à aceitação, pelo interessado, de compromissos de abrangência.

§ 1º Os compromissos de abrangência constarão do edital de licitação para autorização do direito de uso de radiofrequências associado à exploração do Serviço Móvel Pessoal e compreenderão, entre outros, a cobertura de áreas rurais desassistidas.

§ 2º A renovação da autorização do direito de uso de radiofrequências associado à prestação do Serviço Móvel Pessoal fica condicionada ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pela prestadora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços significativos, a expansão do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Brasil tem sido marcada pela desigualdade. Em muitas regiões, notadamente nas áreas rurais, as pessoas vivem uma situação de exclusão digital. Dados mais recentes levantados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a tecnologia 4G está presente em apenas 35% dos aglomerados rurais e somente 20% das propriedades rurais possuem acesso à telefonia móvel.

Importante ressaltar que a Anatel tem procurado estender a telefonia móvel para as áreas rurais, por meio dos denominados compromissos de abrangência fixados nas licitações das faixas de frequência destinadas à prestação do serviço. No entanto, a sistemática por ela adotada não tem sido suficiente para alterar significativamente essa realidade.

Com a chegada da quinta geração da telefonia móvel (5G), a promoção da conectividade do campo passa a ser uma questão ainda mais relevante haja vista que a tecnologia tem potencial para atender as localidades remotas, além de alavancar a produtividade, a eficiência e a competitividade da agricultura brasileira.

Diante isso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de tornar obrigatória a fixação de compromisso de abrangência nas licitações associadas à exploração do Serviço Móvel Pessoal para impulsionar o atendimento de áreas rurais desassistidas.

Assim, considerando que a medida proposta irá contribuir para ampliar a conectividade do campo, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



SF/21973.22513-63



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Senadora NILDA GONDIM



SF/21973.22513-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1153, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas do Brasil e dá outras providências*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.153, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, que objetiva a criação do Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas. A iniciativa visa promover a inclusão digital e o letramento tecnológico dessas populações tradicionais, garantindo-lhes acesso às ferramentas da era digital.

O PL estrutura-se em torno de seis artigos. Em seu artigo 1º, institui o Programa com o propósito de capacitar essas comunidades para o acesso às tecnologias da informação e comunicação via internet.

Os objetivos específicos, elencados no artigo 2º, incluem: criar espaços de participação na gestão; expandir a infraestrutura de conectividade, priorizando áreas remotas; disponibilizar cursos de capacitação para uso seguro de dispositivos; incentivar projetos tecnológicos para a produção e comercialização local; e estimular a valorização cultural através do conteúdo digital.

Para a governança da política pública, o artigo 3º prevê a criação de um Conselho Gestor, composto paritariamente por representantes do governo federal, das comunidades beneficiadas e de outras instituições

relevantes, encarregado da implementação, acompanhamento e avaliação do Programa.

A execução, conforme o artigo 4º, dar-se-á por meio de parcerias entre o poder público, as comunidades, a sociedade civil, universidades e instituições nacionais e internacionais. As despesas decorrentes, segundo o artigo 5º, serão custeadas por dotações orçamentárias da União e por doações. Por fim, o artigo 6º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alfabetização digital é uma necessidade fundamental para a inserção no mercado de trabalho futuro, citando dados do Fórum Econômico Mundial sobre a automação e novas funções laborais. O autor aduz que a exclusão digital perpetua desigualdades socioeconômicas, especialmente na região Norte, e que o Estado deve atuar para garantir que o acesso à tecnologia seja um direito de todos, não um privilégio de poucos, permitindo também a preservação cultural desses grupos.

Quanto à tramitação, o PL nº 1.153, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável do Relator, Senador Astronauta Marcos Pontes, sendo aprovado pela referida Comissão. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), competindo a essa pronunciar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas durante a tramitação do projeto, nem na CDH, nem nesta CCT.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) pronunciar-se sobre proposições relativas a políticas nacionais de tecnologia, informática, ciência e inovação, além de acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área. O Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, ao criar um programa de inclusão digital com expressa dimensão de infraestrutura de conectividade e capacitação tecnológica, insere-se com exatidão nesse escopo temático.

O PL nº 1.153, de 2025, apresentado pelo ilustre Senador Jader Barbalho e já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), é uma iniciativa de inegável relevância social, cultural e econômica. Ao propor a criação do *Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas*, o autor dirige o olhar do Estado brasileiro para populações que, historicamente, foram mantidas à margem das políticas públicas de infraestrutura e educação, sofrendo de forma desproporcional os efeitos da exclusão digital.

O autor identificou que a alfabetização digital não é um luxo, mas uma necessidade de sobrevivência em um mundo onde o mercado de trabalho exige competências tecnológicas avançadas. Trata-se de proposição que dialoga diretamente com os desafios contemporâneos da inclusão digital, especialmente no que concerne aos povos e comunidades tradicionais.

Além disso, a proposta é consistente ao reconhecer que a exclusão digital constitui fator relevante de marginalização social e econômica, e ao propor a criação de um programa voltado à capacitação tecnológica, à ampliação do acesso à internet e à valorização cultural dessas populações.

Não obstante, são necessárias apenas três emendas para aprimorar a redação da proposta original, nos termos a seguir descritos:

- no art. 2º, inciso I, retira-se a preposição “*de*” após a palavra “*Criar*”;
- no art. 2º, inciso III, insere-se a palavra “*para*” após a expressão “*bem como*” na segunda parte do inciso;
- no art. 2º, inciso IV, retira-se a “*vírgula*” e insere-se “*e de*” após a palavra “*alimentícios*” na segunda parte do inciso.

Portanto, conclamo meus pares desta CCT a se unirem em torno desta causa, aprovando o Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, como expressão do compromisso deste Senado Federal com um Brasil mais justo, mais conectado e mais verdadeiramente democrático.

III - VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Criar espaços para a participação das comunidades na gestão do programa;

.....”

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Disponibilizar cursos e oficinas de capacitação para a utilização de computadores, smartphones e outros dispositivos eletrônicos para acesso à internet, bem como para a compreensão e manuseio de ferramentas digitais de forma prática e segura;

.....”

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – Incentivar a elaboração de projetos na área da tecnologia da informação que possibilitem melhorar a produção e comercialização de produtos alimentícios e de artesanatos ou desenvolver outras áreas de interesse das comunidades;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2025

Cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas do Brasil, com o propósito de capacitá-los para acessar tecnologias da informação e comunicação através da internet.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I – Criar de espaços para a participação das comunidades na gestão do programa;

II – Expandir a infraestrutura necessária para a conectividade nas comunidades, priorizando as áreas mais remotas e de difícil acesso;

III – Disponibilizar cursos e oficinas de capacitação para a utilização de computadores, smartphones e outros dispositivos eletrônicos para acesso à internet, bem como a compreensão e manuseio de ferramentas digitais de forma prática e segura;

IV – Incentivar a elaboração de projetos na área da tecnologia da informação que possibilitem melhorar a produção e comercialização de produtos alimentícios, artesanatos ou desenvolver outras áreas de interesse das comunidades;

V – Estimular a valorização da cultura, tradição e conhecimento através da criação de conteúdo digital em redes sociais e sites.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Art. 3º Para permitir a implementação, acompanhamento e avaliação do programa será criado um Conselho Gestor, com a participação de representantes do governo federal, das comunidades beneficiadas pelo programa e por outras instituições que possam contribuir para o seu funcionamento.

Art. 4º O programa será implementado por meio de parcerias entre o governo federal, as comunidades beneficiadas, as organizações da sociedade civil, as universidades e outras instituições capazes de contribuir para a sua execução, inclusive internacionais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do governo federal, bem como através de doações nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alfabetização digital não é apenas um diferencial, é uma necessidade fundamental para o futuro de qualquer país. À medida em que a inovação tecnológica avança a passos largos, impactando diversos setores da economia, é importante que as pessoas estejam preparadas para lidar com essa nova realidade. Seu alcance vai muito além da capacidade de usar dispositivos eletrônicos, envolve a compreensão e a aplicação das ferramentas digitais de forma estratégica, crítica e inovadora. Este é o caminho para garantir que as pessoas de hoje estejam prontas para os empregos de amanhã.

Segundo relatório divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, aproximadamente 85 milhões de empregos podem ser deslocados até 2025 devido a automação, enquanto outros 97 milhões de novas funções surgirão, muitas das quais exigirão conhecimentos digitais avançados. Esses dados mostram que o mercado está se movendo para uma economia baseada no conhecimento tecnológico.

No entanto, há uma barreira a ser superada, a exclusão digital. Em muitos países, incluindo o Brasil, uma parcela considerável da população ainda não tem acesso a tecnologias ou à educação digital. Essa lacuna cria um risco real de que grandes grupos da sociedade sejam abandonados na corrida por um

futuro melhor. Aqui, o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas surge como um fator determinante para reverter esse cenário e promover uma inclusão desses grupos na era digital.

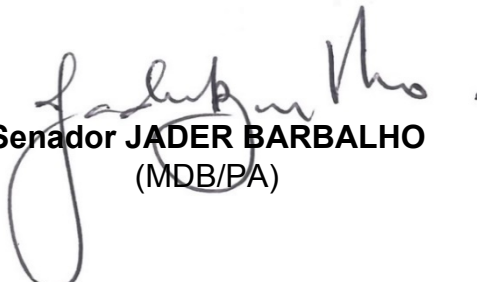
Apesar de sua importância, o letramento digital enfrenta grandes obstáculos, principalmente em regiões onde o acesso à tecnologia é limitado, como é o caso da Região Norte do País. A desigualdade de acesso a dispositivos, internet de qualidade e programas de treinamento cria uma divisão digital que, se não for direcionada, perpetuará as desigualdades socioeconômicas. Isso exige ações tanto do setor público quanto privado.

O letramento digital vai além do simples uso de computadores ou smartphones. Trata-se de uma competência mais ampla, que inclui a capacidade de navegar pela internet com segurança, analisar as informações disponíveis, utilizar ferramentas de software para resolver problemas e colaborar em ambientes digitais. Além disso, é uma forma eficaz para manter viva a cultura, as tradições e os conhecimentos desses grupos através da sua divulgação em redes sociais e sites.

Nesse contexto, o apoio governamental é crucial. Políticas públicas que incentivem a inclusão digital, a expansão do acesso à internet de qualidade e a criação de programas educacionais voltados à tecnologia são fundamentais para garantir que a alfabetização digital não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos.

São por esses motivos que proponho, através deste projeto de lei, a criação do Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas, que oferece acesso à educação tecnológica e infraestrutura digital para essas comunidades, que são tão esquecidas pelo poder público.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1153, de 2025, do Senador Jader Barbalho,
que cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos,
Quilombolas e Comunidades Indígenas e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

25 de fevereiro de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas e dá outras providências.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.153, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a criação do Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas, com os objetivos de:

- i) criar espaços para que essas comunidades participem da gestão do programa;
- ii) expandir a infraestrutura necessária para conectar as comunidades, priorizando áreas mais remotas;
- iii) capacitar membros dessas comunidades para usar equipamentos de acesso à internet e usar as ferramentas digitais com segurança;
- iv) incentivar projetos que usem a tecnologia da informação para aprimorar a produção e a comercialização de produtos e desenvolver outras áreas de interesse das comunidades; e
- v) valorizar a cultura, a tradição e o conhecimento através da criação de conteúdo digital.

A proposição prevê a criação de um Conselho Gestor, encarregado de implementar, acompanhar e avaliar o Programa, com a participação de

representantes do governo federal, das comunidades beneficiadas e de outras instituições que possam contribuir para o seu funcionamento. A execução do Programa admite a participação desses entes em parceria com universidades e outras instituições brasileiras e estrangeiras capazes de contribuir. As despesas relativas ao Programa serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União e de doações. A vigência é imediata.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a importância de garantir que povos e comunidades tradicionais não fiquem à margem das oportunidades criadas pela economia do conhecimento e pela tecnologia da informação. A exclusão digital, que já é um fator de marginalização, tende a ser um fator cada vez mais desvantajoso. Ademais, a informática pode ajudar a preservar e disseminar a cultura, as tradições e o conhecimento desses grupos.

O PL nº 1.153, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), cabendo a essa última pronunciarse em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Apesar da falta de disposição constitucional expressa nesse sentido, entendemos que a exclusão digital é um fator extremamente importante de marginalização na sociedade contemporânea. A tecnologia da informação traz poder, alarga possibilidades e cria oportunidades transformadoras. Seu impacto social e econômico tende a ser mais intenso com o passar do tempo, conforme essas tecnologias avançam e seu uso é cada vez mais disseminado.

Por essas razões, o letramento digital e o estímulo ao bom uso da tecnologia por povos e comunidades tradicionais é tão importante para a inclusão desses grupos, que historicamente sofrem os efeitos de relações assimétricas. O Programa proposto é um instrumento promissor para melhorar suas condições de vida e revitalizar suas culturas, tradições e conhecimentos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.153, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1153/2025)

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de fevereiro de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2025, do Senador Chico Rodrigues, que institui a *Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 18, de 2025, de autoria do Senador Chico Rodrigues, propondo instituir uma Frente Parlamentar Mista de apoio às *startups* e ao empreendedorismo inovador.

Na justificativa do projeto, seu autor argumenta que *as startups desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo responsáveis pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos e catalisadoras da inovação e da transformação digital em diversos setores*. Em termos sociais, continua o autor do projeto, as startups e seu nativo empreendedorismo inovador seriam ainda mais relevantes, na medida em que direcionam sua atenção a *problemas estruturais do país, desde educação e saúde até sustentabilidade, energia, agricultura e inclusão financeira*. Conclui que *o incentivo à criação e ao crescimento dessas empresas é uma estratégia essencial para reduzir desigualdades e democratizar o acesso à tecnologia*.

Nesse contexto, o PRS nº 18, de 2025, propõe que a **Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador** ocupe-se de (i) fomentar um ecossistema nacional de empresas emergentes inovadoras, por meio de medidas legislativas que promovam um ambiente favorável ao desenvolvimento desse tipo de empreendimento no Brasil, com segurança jurídica e menores custos de transação para investidores

institucionais e individuais que desejem assumir os riscos de iniciar uma *startup* no Brasil; (ii) incentivar o investimento nacional e estrangeiro nesse ecossistema, regulamentando arranjos societários e tributários adequados às suas necessidades; (iii) articular o diálogo entre universidades, institutos de ciência e tecnologia, *startups* e investidores, para estimular redes de inovação; (iv) monitorar periodicamente o desempenho desse ecossistema nacional de empreendedorismo inovador, a partir de indicadores específicos.

A proposição autoriza que qualquer membro do Congresso Nacional possa aderir à Frente Parlamentar Mista proposta, que será regida por regulamento interno próprio ou por decisão da maioria de seus integrantes.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 104-C, incisos I e II, do RISF, compete a esta Comissão deliberar de forma terminativa sobre o PRS nº 18, de 2025.

As dificuldades socioeconômicas que marcam nossa sociedade desde sua concepção ajudaram a moldar não apenas um caráter solidário, mas um espírito de luta, sobrevivência e conquista na nossa gente, características fundamentais para o sucesso do empreendedorismo inovador, verdadeira fonte de riqueza e desenvolvimento de todas as nações que conseguiram progredir.

O Brasil precisa repensar seu contrato social. Por um lado, cabe ao Estado manter políticas de assistência social que assegurem um mínimo de dignidade às pessoas que não tiveram oportunidade de desenvolver e explorar seu potencial criativo no tempo certo e, hoje, precisam sobreviver da oferta de trabalhos manuais mal remunerados. Por outro lado, essa inegável missão estatal, que consome grande parte dos recursos disponíveis em nossa sociedade e compromete as futuras gerações, não pode continuar refreando a iniciativa individual, reduzindo as chances de o brasileiro empreender com sucesso devido ao peso imposto pela carga tributária e pela instabilidade e complexidade das regras do jogo.

Os ecossistemas de inovação mais bem-sucedidos no mundo resultam da coexistência e sinergia entre espírito empreendedor,

disponibilidade de capital que busca maior rentabilidade, e custo para empreender. Temos abundância no primeiro fator, alguma carência no segundo e muita escassez nesse último elemento que determina o sucesso das *startups*.

O empreendedor brasileiro inicia suas atividades apenas com recursos próprios, muitas vezes colocando todo seu patrimônio em risco para viabilizar uma boa ideia e um produto relativamente promissor, mas fracassa em razão do custo do capital para crescer e do peso imposto pelo Estado para contratar pessoas, pagar tributos e se adaptar às incessantes flutuações econômicas.

Esse diagnóstico é conhecido, mas tratá-lo com efetividade requer mudanças estruturais, que só podem ser alcançadas com muita vontade e articulação políticas, algo que frentes parlamentares amplas e suprapartidárias, conduzidas por lideranças dispostas a oferecer soluções concretas ao nosso País, podem oferecer.

Nesse sentido, julgo meritória a proposta formulada no PRS nº 18, de 2025.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 18, DE 2025

Institui a Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Institui a Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador, com a finalidade de:

I - fomentar um ecossistema nacional de empresas emergentes inovadoras, mediante a propositura de iniciativas legislativas capazes de promover um ambiente favorável ao surgimento e ao desenvolvimento de startups no Brasil;

II - revisar e aperfeiçoar a legislação vigente em prol de segurança jurídica e menores custos de transação para investidores institucionais e empreendedores individuais que desejem assumir os riscos de lançar uma startup no Brasil;

III - incentivar o investimento nacional e estrangeiro no ecossistema de startups brasileiro, por meio da criação ou do aperfeiçoamento de arranjos societários e tributários adequados às necessidades das startups;

IV - articular um diálogo permanente entre o Poder Legislativo, as universidades e institutos de ciência e tecnologia, as startups e os investidores, com vistas a estimular iniciativas de inovação tecnológica e empresarial;

V - propor e monitorar periodicamente um conjunto de indicadores que revelem a evolução dos resultados e do desempenho do ecossistema nacional de startups.

Art. 2º A Frente Parlamentar das Startups e do Empreendedorismo Inovador será integrada pelos Senadores e outros membros do Congresso Nacional que a ela aderirem.



Art. 3º A Frente Parlamentar das Startups e do Empreendedorismo Inovador reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Frente Parlamentar Mista das Startups é uma iniciativa fundamental para garantir um acompanhamento legislativo eficiente e uma atuação coordenada entre o Parlamento e os principais agentes do ecossistema de startups.

As startups desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Responsáveis pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, essas empresas são catalisadoras da inovação e impulsionam a transformação digital em diversos setores. Ademais, em um mundo cada vez mais globalizado e competitivo, um ecossistema sólido de startups pode posicionar o Brasil como um referencial de tecnologia e empreendedorismo.

Em termos sociais, as startups possibilitam soluções inovadoras para problemas estruturais do país, desde educação e saúde até sustentabilidade, energia, agricultura e inclusão financeira. O incentivo à criação e ao crescimento dessas empresas é uma estratégia essencial para reduzir desigualdades e democratizar o acesso à tecnologia.

O empreendedorismo inovador é muito mais do que um motor da economia, ele é a força por trás de um Brasil mais criativo, dinâmico e cheio



de oportunidades. Quando empreendedores ousam pensar diferente, eles não só resolvem problemas antigos como também abrem portas para um futuro mais próspero e justo. Imagine soluções que transformam nas mais diversas áreas tornando-as mais eficientes e acessíveis. São startups e empresas inovadoras que estão revolucionando esses setores, criando empregos de qualidade e colocando o Brasil no mapa global da tecnologia. Cada ideia que vira negócio atrai investimentos, gera empregos melhores e fortalece nossa capacidade de competir no mundo.

Apoiar esse ecossistema não é só uma estratégia econômica, é um caminho para construir um país mais sustentável, inclusivo e tecnologicamente independente. O Brasil tem tudo para ser protagonista dessa mudança, e o empreendedorismo inovador é a chave para esse futuro.

Estou certo que esta proposição legislativa terá seu mérito reconhecido e será acolhida imediatamente nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 131, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 131, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, para elaboração de relatório e voto. A matéria altera a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

Conforme se depreende do texto da proposição, a intenção da autora é adaptar a legislação tributária brasileira à realidade da economia digital, buscando capturar a base tributária de grandes empresas de tecnologia, frequentemente referidas como gigantes do setor, conhecidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

como *big techs*, que operam em escala transnacional, muitas vezes sem a necessidade de uma estrutura física no País.

No que tange ao conteúdo normativo, o projeto propõe a inserção do art. 2º-A à mencionada Lei nº 10.833, de 2003, definindo que a Cofins devida pelas referidas pessoas jurídicas passará a ser calculada com base em uma alíquota majorada de 10,6%, incidindo diretamente sobre a receita bruta mensal auferida em território brasileiro.

Para que a pessoa jurídica seja enquadrada nesse regime, o texto estabelece a necessidade de atendimento cumulativo a dois critérios de faturamento, sendo o primeiro, de caráter global, que fixa o limite em vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América por serviços prestados em todo o mundo, e o segundo, de caráter nacional, que estabelece o limite de seis milhões e quinhentos mil reais de receita auferida no Brasil.

A proposição delimita ainda a base de cálculo para incluir serviços de disponibilização de interfaces digitais que permitam a interação entre usuários para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, bem como a comercialização de publicidade direcionada baseada em dados dos usuários.

A justificativa que acompanha a matéria enfatiza que a tributação convencional baseada na presença física se tornou obsoleta diante das características marcantes dos negócios digitais, quais sejam, a capacidade de atingir mercados distantes sem presença física, a preponderância de ativos intangíveis e o aproveitamento econômico massivo de dados pessoais. A autora menciona que países como França e Espanha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

adotaram medidas unilaterais semelhantes para garantir uma tributação justa e evitar a elisão fiscal, argumentando que o Brasil estaria sofrendo perdas de arrecadação e distorções concorrenciais devido a uma suposta inércia legislativa.

O projeto também impõe obrigações acessórias, exigindo que mesmo as empresas que não atinjam os limites financeiros a declarar suas receitas globais e nacionais à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O PLP foi distribuído para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política nacional de informática, comunicação e inovação tecnológica. Nesse contexto, a matéria sob exame, ao tratar da tributação de atividades econômicas realizadas por meio de plataformas digitais, insere-se no âmbito das competências desta Comissão, justificando plenamente sua apreciação neste colegiado.

Sob o prisma da constitucionalidade, a proposição demonstra-se formal e materialmente adequada à ordem constitucional vigente. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

projeto encontra amparo no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de proposição legislativa que observa os parâmetros constitucionais aplicáveis à disciplina das contribuições sociais, revelando cuidado técnico em sua formulação.

Também merece registro o mérito da iniciativa parlamentar. A autora procura enfrentar um problema amplamente reconhecido no debate tributário contemporâneo, qual seja, a dificuldade de captura da base tributária associada às atividades econômicas desenvolvidas no ambiente digital. A tentativa de adequar o sistema tributário brasileiro às transformações provocadas pela economia digital e de mitigar práticas de planejamento tributário agressivo por grandes empresas de tecnologia constitui objetivo legítimo e relevante no contexto das discussões internacionais sobre justiça fiscal e soberania tributária.

Não obstante esses aspectos positivos, a análise da juridicidade e da atualidade normativa da proposição conduz a conclusão diversa quanto à sua conveniência legislativa. Isso, porque, após a apresentação do projeto, ocorreram mudanças estruturais no sistema tributário brasileiro que prejudicam diretamente a utilidade normativa da medida proposta.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu profunda reforma no modelo de tributação do consumo no Brasil, estabelecendo um sistema de imposto sobre valor agregado de natureza dual, composto pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, além do Imposto Seletivo (IS). A regulação desses novos tributos foi posteriormente disciplinada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A referida lei complementar determinou a revogação, a partir de 1º de janeiro de 2027, de diversos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluindo todo o seu Capítulo I, que disciplina a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Entre os dispositivos expressamente revogados encontram-se os arts. 1º a 16 da referida lei, bem como outros dispositivos correlatos. Dessa forma, o regime jurídico atualmente aplicável à Cofins encontra-se em processo de substituição integral pelo novo sistema de tributação do consumo instituído pela reforma tributária.

Em razão deste novo desenho constitucional e legal do sistema tributário brasileiro, eventual instituição de regime diferenciado de Cofins nos termos propostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2020, teria vigência necessariamente limitada ao período de transição que antecede a plena implementação da CBS, cuja entrada em vigor ocorrerá progressivamente até a extinção definitiva da Cofins. Essa circunstância compromete a efetividade normativa da proposição, reduzindo significativamente a utilidade da alteração legislativa pretendida.

Dessa forma, embora a proposição seja constitucionalmente válida e fundada em preocupação legítima com a tributação da economia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

digital, as alterações estruturais introduzidas no sistema tributário nacional e a adoção de novos mecanismos internacionais de tributação de grandes corporações reduziram substancialmente a pertinência e a utilidade normativa da medida proposta. Em consequência, conclui-se que a matéria perdeu grande parte de seu objeto e não se mostra juridicamente adequada ao atual contexto normativo e institucional do sistema tributário brasileiro.

Por haver perdido a oportunidade, optamos pela prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

§ 3º Para efeito do § 1º deste artigo, será realizada a conversão entre moedas no último dia útil do mês relativo ao período de apuração.

§ 4º Os serviços a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

§ 5º Não compõe a base de cálculo da Cofins, a que se refere o regime diferenciado estabelecido neste artigo, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.

§ 6º Para as receitas excluídas na forma do § 5º deste artigo, aplicam-se as regras gerais de tributação estabelecidas nesta Lei.

§ 7º Os contribuintes que realizem operações na forma deste artigo, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado no § 1º, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.

§ 8º O regime diferenciado estabelecido neste artigo não exclui as regras fixadas para os demais tributos federais.”

“**Art. 3º** Do valor apurado na forma dos arts. 2º e 2º-A a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das receitas publicitárias está atualmente canalizada para as grandes empresas que se utilizam das plataformas digitais como modelo de negócio – o que representa um enorme potencial de arrecadação tributária. Entretanto, a tributação convencional não conseguiu preencher as lacunas legais que possibilitam práticas elisivas pelos contribuintes. Para modificar esse quadro, a presente proposta objetiva estabelecer um regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



Em função da possibilidade de atuação remota e da dificuldade de fiscalização, os diversos países debatem como combater a evasão fiscal no segmento econômico. Para evitar encargos tributários elevados, e considerando a dificuldade de controle sobre suas receitas globais, as empresas utilizam a estratégia de “direcionar” o faturamento para paraísos fiscais.

Na medida em que a tributação convencional é baseada na presença física das empresas ou de suas filiais ou subsidiárias no território do país tributante, a regra vigente – vincular a incidência a um determinado espaço físico (território) – não resolve os conflitos que podem surgir entre os diversos países. Situação agravada nas operações à distância realizadas pela *internet*.

Essas operações (negócios digitais) apresentam três características marcantes: 1) capacidade de atingir mercados consumidores de bens e serviços sem a presença física; 2) existência de ativos intangíveis; e 3) aproveitamento de dados pessoais e profissionais dos usuários das redes sociais.

Atenta a tais peculiaridades, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) propôs um plano para disciplinar a tributação sobre as operações digitais. Como diretriz, a cobrança do imposto seria realizada nos países onde localizados os consumidores, independentemente da presença das empresas. Ademais, os impostos seriam cobrados a partir de um nível determinado de receita.

Com isso, objetiva-se obrigar os gigantes da *internet* a suportarem os encargos nos países onde fazem negócios em vez de “desviarem” os recursos para países ou localidades com tributação favorecida.

Na corrida pela tributação justa, França e Espanha largaram na frente e instituíram o imposto sobre serviços digitais que tributa as receitas de serviços de publicidade *online*, serviços de intermediação *online* e a venda de dados obtidos a partir de informações fornecidas pelo usuário.

Em oposição, a letargia brasileira acarreta perda de receitas fiscais, concentração de mercados, competição reduzida e ofensa à isonomia.

Sem alterar a Constituição da República para criar um tributo específico – processo legislativo mais difícil e moroso –, é possível



SF720473.82736-89

estabelecer alíquotas diferenciadas (mais gravosas) em relação às contribuições sociais. De acordo com o previsto no § 9º do art. 195 do Texto Constitucional, as contribuições sociais poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Com fundamento em tal dispositivo, propomos a alíquota mais elevada da Cofins (três pontos percentuais acima da regra convencional) para as grandes empresas que adotam como modelo de negócio as plataformas digitais. Na medida em que são empresas sujeitas à apuração pelo lucro real, a apuração da Cofins ocorre no regime não cumulativo.

O que se visa com a tributação é o avanço para um sistema fiscal mais justo, mais redistributivo e em sintonia com a nova realidade econômica mundial.

Diante da relevância da presente iniciativa, contamos com a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2020

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

6

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.264, de 2023, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.264, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

Inicialmente, o PL pretende acrescentar o art. 80-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a cobertura jornalística de crimes violentos cometidos em ambiente escolar deverá respeitar as diretrizes de protocolo a ser adotado pelos veículos de comunicação. Eventual inobservância do referido protocolo será punida nos termos do art. 254 do ECA, que sujeita o infrator a *multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.*

Para tanto, o projeto estabelece os seguintes procedimentos a serem minimamente observados pelos veículos de comunicação:

a) não divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor do fato ou do suspeito de sua autoria, salvo quando de interesse para a respectiva investigação;

b) não divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou conteúdo em que o autor do fato ou suspeito de sua autoria descreva a motivação ou as razões para o cometimento do crime; e

c) não divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento do crime.

Em seguida, o PL busca acrescentar o art. 21-A no Marco Civil da Internet (MCI), para obrigar o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros a adotar medidas semelhantes para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar. O provedor de aplicações responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes da não adoção das referidas medidas preventivas.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, 28 de outubro de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre direito digital, meios de comunicação social, redes sociais e internet. A proposição em exame se insere, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Conforme salientado pelo autor do projeto, a ocorrência de massacres e de outros atos de violência extrema nas escolas brasileiras tem aumentado de forma assustadora nos últimos anos. Essa dura realidade foi registrada pelo relatório *Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos*, elaborado pela Associação Dados para um Debate Democrático na Educação (D3e). Segundo o levantamento, foram identificados

42 episódios entre 2001 e 2024, dos quais 27 ocorreram entre março de 2022 e dezembro de 2024. Em termos proporcionais, isso significa que 64,28% de todos os casos registrados em mais de duas décadas concentraram-se nos três anos mais recentes, o que revela a acentuada escalada desse tipo de violência no País.

É certo que a violência nas escolas é um fenômeno complexo que demanda a deflagração de uma série de medidas a serem conduzidas pelo Poder Executivo na área de segurança pública em coordenação com as políticas voltadas para a educação e a assistência social. Inegável, porém, que o parlamento possui um importante papel a desempenhar no enfrentamento desse grave problema que tem vitimado muitos inocentes e abalado a estrutura de famílias e comunidades escolares.

Nesse sentido, deve ser louvada a iniciativa do Senador Marcos do Val que visa a contribuir para a prevenção da ocorrência de ataques estimulados pelo denominado *efeito contágio*. Diversas pesquisas indicam que a mídia pode influenciar na proliferação desses ataques, aumentando a probabilidade de que eles voltem a acontecer ou sejam imitados.

Nada obstante, considerando que as medidas propostas tangenciam direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, tais como a liberdade de expressão e o direito à informação, esta Comissão realizou, em 21 de outubro do ano passado, audiência pública que contou com a valorosa contribuição de diversas instituições especializadas no tema.

Dos debates realizados na audiência pública mencionada, surgiu a necessidade de aperfeiçoar o texto deste projeto de lei, de modo a alinhá-lo com as disposições constitucionais que garantem a plena liberdade de informação jornalística. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento segundo o qual os veículos de imprensa têm o dever de adotar protocolo com medidas prudenciais na cobertura e divulgação de ataques, visando evitar a notoriedade dos autores e diminuir a probabilidade de que novos crimes ocorram. Todavia, o citado protocolo deve ser estabelecido mediante mecanismo de autorregulação que pondere a liberdade de informação jornalística, os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar que a matéria jornalística venha a incentivar a prática de crimes semelhantes. Assim, apresento emenda para aprimorar a redação do art. 2º do PL nº 2.264, de 2023.

Nessa mesma linha, apresento emenda para alterar a redação proposta para o art. 21-A do Marco Civil da Internet, com o objetivo de tornar

o texto mais preciso e estabelecer uma responsabilização mais razoável dos provedores de aplicação de internet, tendo presente que a divulgação de conteúdos que incentivem a prática de crimes é realizada por terceiros. Dessa forma, para assegurar segurança jurídica e evitar reflexos indesejados à liberdade de expressão, necessário se faz estabelecer a responsabilização do provedor apenas em caso de descumprimento de ordem judicial para restringir a disseminação de conteúdos sobre crimes cometidos em ambiente escolar.

Por fim, julgo pertinente inserir dispositivo para obrigar as plataformas a atuarem de forma proativa na moderação de conteúdos, devendo, para tanto, vedar, em seus termos de serviço, a publicação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023:

“Art. 2º

‘Art. 80-A. A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de cobertura jornalística de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar obedecerá a protocolo destinado a evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pelos veículos de comunicação, individualmente ou por meio de associações, e deverá equilibrar a liberdade de informação jornalística, os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar que a cobertura jornalística incentive a prática de crimes semelhantes.’

‘Art. 254.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a pessoa que divulga crime com uso de violência cometido em ambiente escolar sem a observância do disposto no art. 80-A desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº -CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023:

“**Art. 3º**

‘Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros adotará, após ordem judicial específica, medidas para restringir a disseminação de conteúdos acerca da prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar, respeitadas as limitações técnicas de seu serviço.

§ 1º

I– a divulgação de nome ou imagem que permita a identificação de autor suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar;

II– a divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo ou postagem de rede social em que autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar descreva a motivação ou as razões de sua conduta;

III– a divulgação de arma, roupa ou acessório de vestuário utilizado no cometimento de crime com uso de violência em ambiente escolar.

§ 2º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros apenas responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes da não adoção das medidas a que se refere o *caput* deste artigo em caso de descumprimento de ordem judicial específica, dentro do prazo assinalado.

§ 3º O provedor de aplicações de internet vedará, em seus termos de serviço, a publicação de conteúdos que incentivem a prática de crimes cometidos com uso de violência em ambiente escolar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2264, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência em ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 80-A.** A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de cobertura jornalística de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar adotará protocolo para evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo compreende os seguintes procedimentos:

I – não divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor do fato ou do suspeito de sua autoria, salvo quando de interesse para a respectiva investigação;

II – não divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

conteúdo em que o autor do fato ou suspeito de sua autoria descreva a motivação ou as razões para o cometimento do crime; e

III – não divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento do crime.”

“**Art. 254.**

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga crime com uso de violência cometido em ambiente escolar sem a observância do protocolo previsto no parágrafo único do art. 80-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros adotará medidas proporcionais e adequadas, respeitadas as limitações técnicas de seu serviço, para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar.

§ 1º Considera-se conteúdo que incentiva a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar:

I – a divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação de autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar;

II – a divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou conteúdo em que autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar descreva a motivação ou as razões de sua conduta;

III – a divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento de crime com uso de violência em ambiente escolar.

§ 2º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros responderá subsidiariamente pelos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

danos decorrentes da não adoção das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é sem dúvida um dos principais elementos para impulsionar o desenvolvimento de uma nação. No Brasil, são conhecidos os desafios que dificultam ou mesmo impedem a garantia de uma educação de qualidade para todos, independentemente do nível de renda ou do local de moradia, como professores mal remunerados, escolas com infraestrutura precária, insuficiência e inadequação do material didático, entre outros. Infelizmente, uma outra chaga vem a somar-se a esse rol de dificuldades: a insegurança decorrente da permanente ameaça de ocorrência de um crime violento que custe a vida de estudantes, professores e demais profissionais da educação.

A ocorrência de massacres e de outros atos de violência extrema nas escolas brasileiras tem aumentado nos últimos meses. Com efeito, levantamento realizado pelo Monitor do Debate Público Digital – projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – mapeou 22 eventos dessa natureza desde 2002. Dez deles ocorreram nos treze meses anteriores a março de 2023. Note-se ainda que o referido levantamento foi realizado antes do ataque que ceifou a vida de quatro crianças em Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Paralelamente, são robustas as evidências de que a forma como é feita a cobertura jornalística desses eventos pode incentivar a prática de atos semelhantes. Na maioria dos casos, os autores desses crimes desejam fama e reconhecimento em suas respectivas comunidades de seguidores. Dessa forma, a divulgação de seus nomes, imagens, motivações e demais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

detalhes de suas ações acaba por dar aos agressores justamente o que eles buscam. Mais do que isso, a glorificação desses criminosos acaba por incentivar outros seguidores a praticar atos da mesma natureza.

É por essa razão que se discutem alternativas de protocolos a serem seguidos na cobertura jornalística desses eventos, com o objetivo de evitar o incentivo à prática de novos crimes. Para tanto, há certo consenso entre os especialistas quanto à necessidade de não divulgar o nome ou a imagem do agressor ou outros elementos que permitam sua identificação. É também recomendado que não se dê publicidade a cartas, manifestos, vídeos ou outros conteúdos em que o acusado descreva suas razões para o cometimento do crime, assim como outros detalhes relacionados à sua conduta.

É com esse objetivo que se submete a presente proposição ao escrutínio desta Casa Legislativa. Nesse esforço, uma vez que se trata de medida voltada principalmente à proteção de crianças e adolescentes, propõe-se a inserção de dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar que a divulgação de ato criminoso cometido com uso de violência em ambiente escolar, em qualquer meio de comunicação, deverá observar protocolo específico para evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Paralelamente, propõe-se acréscimo de dispositivo ao Marco Civil da Internet – aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para prever que os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros deverão tomar as medidas adequadas e proporcionais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática desses crimes. Esta última providência tem o objetivo de evitar que a internet e as redes sociais sejam transformadas em instrumentos para a propagação do ódio e da violência contra crianças, adolescentes, estudantes e professores.

Por derradeiro, é imperativo reconhecer que a plena implementação do disposto no projeto pode demandar período de adaptação, seja para treinamento de profissionais, seja para adequação de ferramentas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL** :

tecnológicas. Por essa razão, a proposição estabelece que as novas normas somente entrarão em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação da respectiva lei.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, certos de que poderemos contar com o apoio necessário à sua aprovação e eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

7

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 613, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 613, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.*

O art. 1º da proposição altera a redação do atual art. 154-A do Código Penal para tipificar o crime de *acesso ilegítimo a sistema informático*, consistente em *acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*. Para esse crime, é cominada a pena de detenção, de um a três anos, e multa.

De acordo com o § 1º do referido dispositivo, na mesma pena incorre quem *produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta prevista no caput*.

Nos termos do § 3º do mesmo art. 154-A, a pena passa a reclusão, de dois a quatro anos, e multa, caso não constitua crime mais grave, se *do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas,*

segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas [...] ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. Essa pena pode ser ainda aumentada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro das informações obtidas indevidamente.

Já nos termos do § 5º, a pena é aumentada de um terço à metade se o crime for cometido contra os chefes do Poder Executivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; o presidente do Supremo Tribunal Federal; ou, ainda, contra *dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.*

O art. 2º projeto, por seu turno, acrescenta os arts. 154-C a 154-J ao Código Penal.

O art. 154-C trata do crime de *interferência em dados de sistema informático*, consistente em *obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados informações de sistema informático.* A essa conduta é cominada a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O art. 154-D, por sua vez, tipifica a conduta de *interferência em sistema informático*, descrita como *interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.* A pena prevista para esse crime é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Já o art. 154-E introduz o crime de *burla informática*, caracterizado como a obtenção de vantagem ilícita mediante *introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático* ou *qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático.* Para esse crime, é prevista a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

No art. 154-F é descrita a conduta de *falsidade informática*, configurada por *introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como*

autênticos. O dispositivo comina para este crime a pena de reclusão, de três a seis anos, acrescida de multa, se o fato não constituir crime mais grave.

O último tipo a ser inserido no catálogo do Código Penal é o de *uso abusivo de dispositivo ou dado informático*, a ser tratado no art. 154-G. O crime consiste em *produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F, dispositivo ou programa informático ou senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar o todo ou parte de sistema informático*. Para essa conduta, a pena cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa.

Nos termos do art. 154-H, as penas dos crimes descritos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F serão aumentadas de um a dois terços quando forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo, contra empresas concessionárias de serviços públicos ou quando resultarem em prejuízo econômico.

O art. 154-I esclarece as definições de sistema informático e dado informático que devem ser utilizadas para a aplicação do disposto nos arts. 154-A e 154-C a 154-G.

Por fim, o art. 154-J estabelece que, para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F, é indiferente se o sistema informático está ou não conectado à internet. Além disso, o dispositivo especifica que os referidos crimes somente se processam mediante representação, salvo quando cometidos contra a administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo ou contra concessionárias de serviços públicos.

O art. 3º da proposição revoga o § 2º do atual art. 154-A e o art. 154-B, ambos do Código Penal. No primeiro caso, o conteúdo do dispositivo revogado foi incorporado ao inciso II do novo art. 154-H. Já para o segundo caso, prescrição equivalente encontra-se prevista no inciso II do art. 154-J.

Ao justificar a proposição, seu autor cita casos emblemáticos como os ataques aos sistemas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral para ressaltar a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Acrescenta ainda que o aperfeiçoamento da legislação em relação a esse tema também decorre

de exigência da Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, atualmente em análise no Congresso Nacional.

A Presidência, nos termos do artigo 48, inciso X, do Regimento Interno, determinou o redespacho da presente matéria. Dessa forma, o PL retornou à CCT, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 28 de outubro de 2025, e seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos IV e VIII, manifestar-se sobre temas afetos a direito digital, internet e outros temas correlatos. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar sobre a matéria.

O projeto em análise tem o objetivo de atualizar e aperfeiçoar a legislação brasileira sobre crimes cibernéticos. Nesse esforço, desdobra as condutas hoje descritas no art. 154-A do Código Penal, que trata do crime de *invasão de dispositivo informático*, dando-lhes maior detalhamento e especificidade, e introduz novos tipos penais. Além disso, promove escalonamento de penas, com aumento daquelas aplicáveis a condutas mais graves.

Trata-se, portanto, de contribuição positiva para o aprimoramento da legislação referente ao tema, especialmente diante de um quadro em que as ameaças cibernéticas apresentam incremento não apenas quantitativo, mas também qualitativo.

De acordo com levantamento divulgado pela empresa *FortiGuard Labs*, houve 103,16 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no Brasil em 2022. Esse número representa um aumento de 16% em relação ao ano anterior, em que foram registradas 88,5 bilhões de casos. Na América Latina, foram identificadas ao todo 360 bilhões de tentativas em 2022. O Brasil ficou em segundo lugar entre os países da região em número de casos, atrás apenas do México, que registrou 187 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos.

Ainda de acordo com o mesmo relatório, 73,9% dos crimes cibernéticos em todo o mundo são motivados pela busca de ganhos financeiros. O segundo motivo com maior representatividade é a espionagem, presente em 13% dos casos. Entre os crimes com motivação financeira, destaca-se o emprego do *ransomware*, modalidade em que o invasor usa criptografia para impedir que a vítima tenha acesso a seus dados ou sistemas e exige um “resgate” para que o acesso seja restabelecido.

O relatório destaca ainda o uso repetido de códigos ou infraestruturas já empregados em ataques anteriores, continuamente aperfeiçoados, como forma de otimizar os recursos despendidos em sua aquisição ou desenvolvimento. No entanto, não se pode descartar a possibilidade de utilização de novas tecnologias para a criação de subterfúgios ainda mais sofisticados. Com efeito, a disponibilização de ferramentas de inteligência artificial pode não apenas facilitar o desenvolvimento de mecanismos mais elaborados para invasão de sistemas, como também permitir que um número maior de criminosos potenciais possa ter acesso a essas possibilidades.

Diante desse contexto, é necessário dotar os órgãos públicos responsáveis pela investigação e pela persecução penal dos instrumentos jurídicos adequados para lidar com esse tipo de crime. Nesse sentido, a proposição em exame promove pertinente e necessária atualização da legislação penal no sentido de dar uma descrição mais precisa às condutas e de prever penas mais adequadas para enfrentar o vertiginoso crescimento das estatísticas relativas aos crimes cibernéticos.

Por essa razão, propõe-se que esta Comissão se manifeste de forma favorável à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 613, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.



SF/21377.49912-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso ilegítimo a sistema informático

Art. 154-A. Acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput* deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados informáticos ou informações eventualmente obtidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I – Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-C a 154-J:

“Interferência em dados de sistema informático

Art. 154-C. Obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados ou informações de sistema informático.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Interferência em sistema informático

Art. 154-D. Interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Burla informática

Art. 154-E. Obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, causando prejuízo a terceiro, mediante:

- I – introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático;
- II – qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático.



SF/21377.49912-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Falsidade informática

Art. 154-F. Introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como autênticos.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso abusivo de dispositivo ou dado informático

Art. 154-G. Produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F:

- I – dispositivo ou programa informático;
- II – senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar a todo ou a parte de sistema informático.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 154-H. As penas dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F aumentam-se de um terço a dois terços se os crimes:

I – forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos;

II – resultarem em prejuízo econômico.

Art. 154-I. Para os fins dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-G considera-se:

I – sistema informático qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados;



SF/21377.49912-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – dado informático qualquer representação de fato, informação ou conceito sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores, incluindo programa apto a fazer um sistema informático executar uma função.

Art. 154-J. Nos crimes definidos no art. 154-A e 154-C a 154-F:

I – é indiferente que o sistema informático esteja conectado ou não à internet;

II – somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 154-A e o art. 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes invasões do sistema informático do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que paralisaram o julgamento de aproximadamente 12 mil processos, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que já passa da hora de suprir e atualizar nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos tipos penais atualmente previstos para crimes cibernéticos.

Embora o Código Penal já criminalize a invasão de dispositivo informático, em seu art. 154-A, os que praticam esse tipo de delito parecem não estar intimidados com as penas cominadas, que são de reclusão de 3 meses a um ano, e multa. Com efeito, segundo informado por portal de



SF/21377.49912-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

notícias do UOL, somente em 2020 foram registrados 24.328 ataques virtuais a órgãos públicos.

Demais disso, além de as penas previstas para o referido delito serem tímidas, ainda há aspectos relacionados aos ataques virtuais que precisam ser melhor definidos. A necessidade de atualização, aliás, é uma reivindicação da Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, documento que propõe a adoção de uma política criminal comum por seus signatários e que se encontra neste Parlamento para a análise.

Esse o cenário, estamos apresentando o presente projeto de lei para aumentar a pena dos atuais crimes cibernéticos, bem como para criar outros tipos penais e atualizar as normas correspondentes, tendo sempre por base as orientações e conceitos apresentados pela referida Convenção de Budapeste.

Por entender que a presente proposição aprimora a nossa legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 154-

- parágrafo 2º do artigo 154-

- artigo 154-A

8

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2716, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.716, de 2025, que altera as Leis nº 8.032, de 1990, e nº 8.010, de 1990, com o objetivo de conceder isenção do Imposto de Importação (II) para insumos, materiais, dispositivos e equipamentos destinados à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

A proposição busca reduzir os custos de importação de insumos estratégicos utilizados em pesquisas clínicas relacionadas ao tratamento do câncer, com vistas a ampliar a capacidade científica do País e estimular a realização de estudos clínicos no território nacional.

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º define o objeto da lei. Os arts. 2º e 3º promovem alterações nas Leis nº 8.032, de 1990, e nº 8.010, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de isenção do Imposto de Importação, produtos e equipamentos destinados à pesquisa clínica, básica

experimental e translacional em oncologia. O art. 4º trata da estimativa da renúncia fiscal decorrente da medida. O art. 5º estabelece a vigência da lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, por fim, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no campo da política científica, tecnológica e de inovação, razão pela qual compete a esta Comissão examinar seu mérito quanto à contribuição ao desenvolvimento da pesquisa clínica e ao fortalecimento da capacidade científica nacional.

O câncer configura-se como uma das principais **causas básicas de mortalidade** em escala global. No Brasil, estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência de aproximadamente 704 mil novos casos anuais. Embora o óbito decorra, em regra, de complicações clínicas diretas — tais como falência orgânica, sepse, eventos tromboembólicos ou hemorragias —, o neoplasma maligno constitui o fator etiológico primário que desencadeia a cadeia de eventos patológicos conducentes ao desfecho letal.

Nesse contexto, o enfrentamento da doença exige contínuo avanço científico, especialmente por meio da realização de pesquisas clínicas destinadas à validação de novos fármacos, terapias inovadoras e tecnologias em saúde. Tais estudos são indispensáveis para assegurar padrões adequados de eficácia, segurança e custo-efetividade, além de viabilizar a incorporação racional dessas inovações aos sistemas de saúde. A expansão e o fortalecimento da pesquisa clínica, portanto, não apenas ampliam o arsenal terapêutico disponível, mas também contribuem diretamente para a redução da mortalidade e para a melhoria dos desfechos clínicos e da qualidade de vida dos pacientes.

Portanto, a redução de custos para a importação de insumos, reagentes laboratoriais e equipamentos científicos pode contribuir para ampliar a realização de estudos clínicos no País. Atualmente, embora o Brasil esteja entre os maiores mercados farmacêuticos do mundo, sua participação na pesquisa clínica global ainda é relativamente reduzida.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição mostra-se adequada. O Imposto de Importação é tributo de competência privativa da União, nos termos do art. 153, inciso I, da Constituição Federal. A concessão de isenção por meio de lei específica encontra fundamento no art. 150, §6º, da Constituição. Ademais, não há reserva de iniciativa legislativa nessa matéria.

No plano da juridicidade material, não se identifica incompatibilidade com o marco regulatório da pesquisa clínica. A Lei nº 14.874, de 2024, já disciplina a pesquisa com seres humanos e estabelece regras para a importação de produtos utilizados em ensaios clínicos, sob supervisão das autoridades sanitárias competentes.

Ainda que o Poder Executivo adote medidas de desoneração tarifária para determinados medicamentos e equipamentos utilizados no tratamento do câncer, por meio de resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), a previsão legal do benefício pode conferir maior estabilidade normativa às instituições de pesquisa e reduzir incertezas regulatórias.

Quanto às normas de responsabilidade fiscal, observa-se que a concessão de benefício tributário exige observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá ser examinada com maior profundidade pela Comissão de Assuntos Econômicos, órgão competente para avaliar a adequação financeira da matéria.

Por outro lado, é recomendável promover ajustes no texto do projeto, para adequá-lo às diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse sentido, o art. 149 da LDO 2026 determina que benefícios tributários instituídos por lei contenham prazo de vigência limitado a cinco anos, sejam acompanhados de metas e objetivos e indiquem órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação de resultados.

De igual modo, o art. 14-A da LRF, introduzido pela Lei Complementar nº 224, de 2025, passou a exigir que benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas estejam associados a metas de desempenho e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Diante dessas exigências normativas, entende-se conveniente promover ajustes pontuais na proposição, com o objetivo de prever que o Poder Executivo estabeleça, por meio de regulamento, a estrutura de governança associada à política pública decorrente do benefício tributário ora instituído.

Tal medida permitirá que os órgãos competentes da administração pública definam, com base em informações técnicas adequadas, os parâmetros necessários à implementação da política pública, incluindo objetivos, metas, indicadores de desempenho, mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados, em conformidade com o disposto na LRF e LDO de 2026.

Para assegurar a efetividade desses mecanismos e evitar a concessão de benefício fiscal dissociado de adequada estrutura de governança, propõe-se que a eficácia do benefício tributário fique condicionada à edição do referido regulamento pelo Poder Executivo.

Dessa forma, garante-se que a implementação do incentivo esteja vinculada à definição prévia dos instrumentos institucionais necessários ao acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica da política pública, reforçando a conformidade da medida com o regime contemporâneo de responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.716, de 2025, na forma do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2025

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos,

dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II -

.....

o) importação de reativos químicos e materiais de laboratório, produtos de terapia celular e recursos biológicos, dispositivos e equipamentos de laboratório, e ferramentas de análise de dados, necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º

.....

c) as importações de reativos químicos e materiais de laboratório, produtos de terapia celular e recursos biológicos, dispositivos e equipamentos de laboratório, e ferramentas de análise de dados,

necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia.

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal estabelecerá, em regulamento, os mecanismos de governança, monitoramento e avaliação do benefício tributário previsto nesta Lei.

§ 1º O regulamento deverá contemplar, no mínimo:

I – estimativa do quantitativo de beneficiários do benefício tributário;

II – metas de desempenho objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, científicas e sociais;

III – definição de indicadores e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação periódica dos resultados do benefício tributário; e

IV – designação de órgão do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados do benefício tributário.

§ 2º A fruição do benefício tributário previsto nesta Lei fica condicionada à publicação do regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º O benefício tributário de que trata esta Lei terá vigência máxima de cinco anos, contados da data de início da produção de seus efeitos.

§ 4º A eventual prorrogação do benefício dependerá da avaliação dos resultados obtidos e do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2716, DE 2025

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para dispor sobre a isenção do Imposto de Importação (II), incidente sobre a comercialização de insumos,



produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia clínica.

Art. 2º. A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.

.....

II -

.....

o) importação de reativos químicos e materiais de laboratório, produtos de terapia celular e recursos biológicos, dispositivos e equipamentos de laboratório, e ferramentas de análise de dados, necessários à pesquisa básica, experimental, clínica e translacional em oncologia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.

§ 1º.

.....

c) as importações de reativos químicos e materiais de laboratório, produtos de terapia celular e recursos biológicos, dispositivos e equipamentos de laboratório, e ferramentas de análise de dados, necessários à pesquisa básica, experimental, clínica e translacional em oncologia.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o



incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é zerar o imposto de importação para medicamentos, insumos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa básica, experimental, clínica e translacional em oncologia para atender à demanda nacional interna por produtos com pouca produção nacional.

A pesquisa básica, experimental, clínica e translacional na área da oncologia desempenha papel fundamental na evolução dos tratamentos contra o câncer. Por meio de estudos científicos cuidadosamente controlados, é possível desenvolver novos medicamentos, terapias, e abordagens diagnósticas para melhorar a qualidade de vida e aumentar as chances de cura dos pacientes.

Na pesquisa clínica oncológica, por exemplo, são utilizados diversos instrumentos, desde equipamentos de diagnóstico por imagem até ferramentas de análise de dados e questionários para avaliar a qualidade de vida dos pacientes. A pesquisa clínica em oncologia tem como objetivo principal avaliar a eficácia e segurança de novos tratamentos, medicamentos ou combinações terapêuticas para o câncer.

Trata-se de um tipo de estudo realizado com pessoas para investigar a eficácia, segurança e aplicabilidade de novos tratamentos, medicamentos ou combinações terapêuticas para o câncer. Esses estudos podem também avaliar novos métodos de prevenção e diagnóstico, ajudando a descobrir intervenções mais eficazes ou menos invasivas para diferentes tipos de tumores.



O principal objetivo é buscar inovações que possam complementar ou substituir os tratamentos convencionais, como quimioterapia, radioterapia e imunoterapia, garantindo aos pacientes acesso a alternativas que ainda não estão disponíveis no mercado. Não existe outro caminho para se descobrir novos medicamentos ou novas opções de tratamento para o câncer.

No Brasil, os pesquisadores de oncologia clínica apontam como principais entraves na área da pesquisa clínica a burocracia regulatória, a falta de infraestrutura e logística adequada, e o baixo investimento em pesquisa.

Ademais, a alta carga tributária afeta negativamente a importação de produtos, medicamentos e equipamentos usados em pesquisa clínica oncológica, elevando os custos e limitando a acessibilidade a tecnologias e tratamentos essenciais.

Essa foi uma questão levantada pelo Dr. Fernando Maluf, um dos maiores oncologistas do país, na ocasião em que participou da sessão de debates temáticos destinada a discutir o surgimento e o avanço das pesquisas relacionadas à vacina contra o câncer, realizado em 30 de abril no Plenário do Senado Federal.

A isenção do pagamento do imposto de importação (II) é uma medida justa, humana e necessária para avançarmos na área da pesquisa clínica oncológica. De acordo com nossa proposta, cito abaixo os principais produtos que estarão isentos do pagamento do imposto de importação.

- **Reativos e Materiais de Laboratório:**

- Anticorpos para imunohistoquímica, imunofluorescência e citometria de fluxo.
- Ácidos nucleicos (DNA e RNA) para análise genômica e transcriptômica.
- Células de linhagens tumorais (e.g., células cancerosas) e células imunes (e.g., linfócitos).
- Ressaca e nutrientes para cultura de células e modelos de cultura de órgãos
- Materiais para análise de proteínas, como SDS-PAGE e Western blotting.



- **Equipamentos de Laboratório:**
 - Microscópios (ópticos e de fluorescência).
 - Citometria de fluxo.
 - Equipamentos para PCR, sequenciamento e análise de microarrays.
 - Instrumentos para cultura de células e modelos de cultura de órgãos.
 - Computadores e software para análise de dados e estatística.
- **Recursos Biológicos:**
 - Amostras tumorais (células e tecidos).
 - Sangue e outras amostras de pacientes.
 - Modelos animais (e.g., ratos com tumores).
- **Pesquisa Translacional (Foco na aplicação clínica):**
 - Tecnologias de diagnóstico, como tomografia computadorizada, ressonância magnética e tomografia por emissão de pósitrons (PET scan).
 - Instrumentos para monitoramento de resposta ao tratamento e progressão da doença.

Passando a análise dos aspectos jurídicos, conceder isenção no pagamento do II é constitucional e jurídico, pelos motivos que passo a expor:

No caso do Imposto de Importação, a obrigação tributária nasce em decorrência da instituição do II, o legislador apenas dispensa o pagamento para os casos excepcionados em Lei. Nestes termos, a hipótese de incidência é ocorrente, nascendo a obrigação tributária e o crédito daí advindo. Num segundo momento, pois, o sujeito passivo é dispensado do pagamento.

Trata-se de um benefício fiscal. Conforme lição de Marcelo Alexandrino, “está explicitada na Carta Política a necessidade de lei (específica) para a concessão de uma série de benefícios ou incentivos fiscais”



a saber: subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, anistias e remissões (CF, art. 150, § 6º)”.¹

Enquanto não criadas isenções ou reduções por meio de lei ordinária, não tem como prosperar eventuais pleitos judiciais do contribuinte nesse sentido, uma vez que o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, não podendo conceder isenções ou reduções de tributos. (ibidem, p. 249)

No Brasil, algumas teorias foram apresentadas, por juristas da mais elevada reputação, com o fim de explicitar os fundamentos dessa realidade do direito positivo, que frequenta, assiduamente, o regime jurídico das mais diferentes espécies tributárias. Clássica é a tese de que a isenção é um favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo devido.²

Sensível a reclamos de ordem ética, social, econômica, política e financeira, a autoridade legislativa desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de cumprir o dever jurídico de recolher o gravame, mediante dispositivo expresso de lei.

Para Alfredo Augusto Becker, a regra de isenção incide para que a tributação não possa incidir (...) Já a proposta de José Souto Maior Borges conduz ao pensamento para ver nas isenções tributárias hipóteses de não incidência legalmente qualificadas (...)

Outra teoria científica de peso, no caminho descritivo das isenções tributárias, enxerga o instituto como fato impeditivo, encartado normativamente na regra isencional, e que teria a virtude de impedir que certas situações fossem atingidas pelo impacto da norma que institui o tributo. No cerne dessa proposição estão ideias desenvolvidas em Sainz de Bujanda e Salvatore la Rosa.

Para Alberto Xavier e João Augusto Filho, “*o mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa fomenta as grandes iniciativas de*

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. “Direito Tributário na Constituição e no STF”, 17ª ed., São Paulo: Ed. Método, pág. 119.

² CARVALHO, Paulo de Barros. “Curso de Direito Tributário”, 26ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014



*interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções”.*³

A isenção de II sobre os medicamentos, produtos, dispositivos e equipamentos necessários à pesquisa básica e translacional em oncologia clínica torna menos onerosa sua aquisição, contribuindo para garantir novos tratamentos, além de aprimorar os já existentes, com o objetivo de melhorar a sobrevida e qualidade de vida dos pacientes.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)

³ XAVIER, Alberto e FILHO, João Augusto. “Direito Tributário Internacional”, Lisboa: Ed Almedina, 2007, p. 455



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_par6
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 8.010, de 29 de Março de 1990 - LEI-8010-1990-03-29 - 8010/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8010>
- Lei nº 8.032, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8032-1990-04-12 - 8032/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8032>

9

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 805, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 805, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.*

O PL nº 805, de 2024, é composto por quatro artigos.

Pelo art. 1º, são alterados os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 6º, são acrescentados os incisos XIV e XV, para incluir no rol de direitos básicos do consumidor a proteção contra a obsolescência programada de produtos e componentes e a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos. Além disso, acresce-se o § 2º para que a obsolescência decorrente de norma estatal constitua exceção ao direito acrescentado ao art. 6º.

Ao art. 39, são acrescentados os incisos XV, XVI e XVII para que configure prática abusiva e seja vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, programar ou determinar a obsolescência de produtos, recusar o acesso de consumidores a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao

reparo dos produtos e recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora de suas redes de serviço autorizadas.

O art. 2º acresce ao CDC o Capítulo VI-B, intitulado “Do Direito ao Reparo”, que compreende os arts. 54-H, 54-I e 54-J. Pelo art. 54-H, é dever do fabricante, do produtor, do construtor – nacional ou estrangeiro – e do importador assegurar aos consumidores o acesso a ferramentas, peças sobressalentes e informações necessárias ao reparo dos produtos comercializados, sendo garantida sua oferta pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo.

Pelo art. 54-I, o fabricante, o produtor, o construtor e o importador devem informar o consumidor sobre a obrigação de reparo que lhes incumbe, inclusive a possibilidade e as consequências da realização por terceiros, e manter, no mínimo, uma plataforma digital em território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

Pelo art. 54-J, é vedado ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente realizado fora das redes de serviços autorizadas, salvo quando o reparo feito por estabelecimento independente houver comprometido, de forma irreparável, a qualidade ou a segurança do produto.

O art. 3º acresce o art. 74-A ao CDC para tipificar o desrespeito ao direito ao reparo, estabelecendo como sanção multa de dez mil (R\$ 10.000,00) a cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00).

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CCT e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem

sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e sua regulamentação e controle, bem como sobre questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática. Conseqüentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A obsolescência programada é uma prática mercadológica que consiste em reduzir a vida útil de produtos de maneira premeditada. Como os consumidores são compelidos a substituir seus produtos, seja em razão do funcionamento inadequado ou por aparentarem estar “desatualizados”, garante-se uma demanda contínua pelos bens e serviços comercializados nos mercados.

Essa estratégia mostra-se presente porque, em uma sociedade em que a inovação tecnológica ocorre em velocidades cada vez maiores, o potencial mercado consumidor de um produto é, em um primeiro momento, elemento essencial na avaliação de sua viabilidade de comercialização. Assim, a obsolescência programada garante que o ciclo de consumo seja mantido.

Entretanto, é preciso destacar que a obsolescência programada, por estimular fortemente o consumo, tem como conseqüências preocupantes o aumento de resíduos e o uso desenfreado de matérias primas finitas. Produtos que, em outro cenário, poderiam ser reparados ou utilizados por um período maior, são rapidamente substituídos e, com frequência, sem que haja o descarte adequado.

É preciso destacar, ainda, que a obrigatoriedade de substituição do produto imposta pela obsolescência programada coloca o consumidor em uma posição desfavorável, principalmente quando aliada à excessiva dificuldade de conseguir reparar o produto. Os consumidores, por não terem alternativa, acabam por despender recursos na substituição do bem, perpetuando este círculo vicioso.

Nesse sentido, a vedação à obsolescência programada e a garantia do direito de reparo aos consumidores são iniciativas desejáveis para a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, mostram-se consoantes com os princípios constitucionais da atividade econômica, notadamente a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, inscritos no art. 170 da Constituição Federal.

Aproveitamos, de todo modo, o ensejo da matéria para empreender novos e correlatos aprimoramentos na legislação consumerista, o que fazemos por meio da apresentação de emendas.

A razão é que, nos últimos anos, alguns fabricantes de aparelhos eletrônicos, especialmente de telefones celulares e *tablets*, desenvolveram estratégias que buscam dificultar o reparo de aparelhos com a utilização de peças não originais, ainda que compatíveis. Quando reparados com peças do chamado “mercado secundário”, os aparelhos têm seu desempenho e operação limitados, mediante envio sistemático de alertas de “erro” e redução de funcionalidades, como o reconhecimento facial e a sensibilidade ao toque. Trata-se da prática denominada *parts pairing*, ou “pareamento de partes”, política industrial que restringe, de modo irrazoável, a liberdade do consumidor, na medida em que o mantém vinculado ao acervo de peças e aos serviços oferecidos pelo fabricante. Realmente, com o objetivo de restringir o reparo apenas à rede de oficinas autorizadas ou credenciadas, os dispositivos não retornam ao pleno funcionamento quando o serviço é executado por terceiros, mesmo que com a utilização de peças originais, o que indica que as oficinas credenciadas recebem dos fabricantes informações privilegiadas acerca de como realizar a substituição de componentes.

Essas práticas, amplamente combatidas no âmbito da União Europeia, revelam-se economicamente danosas, sobretudo quando consideramos a renda média *per capita* do brasileiro e o respectivo custo dos aparelhos eletrônicos em território nacional. Com efeito, esses dispositivos, proporcionalmente mais caros para nós que para europeus ou norte-americanos, são utilizados de forma sucessiva e por tempo bastante superior, sendo, muitas vezes, revendidos a um segundo, terceiro ou mais adquirentes. Além disso, é preciso recordar que a maioria das cidades do país não possui rede autorizada para o conserto de aparelhos das principais marcas presentes no mercado, ao mesmo tempo em que o consumidor de menor poder aquisitivo não possui meios para se deslocar em busca de reparo em uma oficina credenciada ou autorizada.

Finalmente, devemos ter em conta que os aparelhos que não podem ser reparados de modo eficaz por terceiros ou mediante utilização de peças do mercado secundário, tendo em vista as mencionadas dificuldades impostas pelos fabricantes, acabam se transformando em “lixo eletrônico”, em inegável prejuízo ao meio ambiente, porquanto, apesar da legislação vigente, a logística reversa ainda é de baixa implementação entre nós.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 805, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT
(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘

Art. 39.

.....

XV – programar ou determinar, por qualquer meio:

a) a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

b) a redução de funcionalidades ou a aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade que comprometam a utilização normal do produto, de modo a impedir que o reparo seja realizado com peças do mercado secundário ou usadas, impondo ao consumidor o recurso aos serviços autorizados ou a substituição do aparelho.

..... (NR)”

EMENDA Nº – CCT
(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao “Capítulo VI-B” da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adicionado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte designação:

“Do Direito ao Reparo e da vedação ao Pareamento de Peças”

EMENDA Nº – CCT
(ao PL nº 805, de 2024)

Dê-se ao *caput* do art. 54-I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, a seguinte redação, adicionando-lhe, ainda, o subseqüente § 3º:

“Art. 2º
‘
.....

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, especialmente quanto à perda da garantia, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma clara, gratuita, acessível e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital, de acesso público, sem prejuízo de sua inclusão no respectivo manual de serviços.

.....
§ 3º O acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos deve ser facilitado a todos os serviços de reparos legalmente constituídos, independentemente de acordos comerciais, de exclusividade ou de credenciamento.

..... (NR)”

EMENDA Nº – CCT
(ao PL nº 805, de 2024)

Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 805, de 2024, o seguinte art. 54-K:

“Art. 2º
‘
.....

Art. 54-K. É dever do fabricante, do produtor e do construtor, nacional ou estrangeiro, na hipótese de inserção do produto no mercado nacional, garantir ao consumidor a possibilidade de realização do reparo com peças do mercado secundário ou usadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de programas que promovam a serialização de partes e sua associação e que sejam capazes de impedir, comprometer ou reduzir a funcionalidade dos aparelhos, ainda que mediante aplicação de alertas de erro ou de incompatibilidade de peças. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XIV – a proteção contra a obsolescência programada de produtos ou componentes colocados em circulação no mercado de consumo;

XV – a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos, ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica.

§ 1º

§ 2º A obsolescência decorrente de norma estatal constitui exceção ao direito mencionado no inciso XIV do *caput* deste artigo.”
(NR)

“**Art. 39.**

.....

XV – programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

XVI – recusar o acesso de consumidores, direta ou indiretamente, a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados;

XVII – recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das suas redes de serviços autorizadas.



.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

“CAPÍTULO VI-B
Do Direito ao Reparo

Art. 54-H. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador devem assegurar aos consumidores, direta ou indiretamente, o acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados.

Parágrafo único. As ferramentas e peças sobressalentes mencionadas no *caput* deste artigo devem ter sua oferta garantida por um prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo, podendo o regulamento estabelecer prazos superiores até o limite de vinte anos, conforme a categoria ou classificação do produto.

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma acessível, clara e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital.

§ 1º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de assegurar aos consumidores a existência de, pelo menos, uma plataforma digital no território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

§ 2º A plataforma a que se refere o § 1º deste artigo deve:

I – incluir funções de pesquisa de produtos, a localização dos serviços, as condições e o tempo necessário para a conclusão do reparo, a disponibilidade de produtos de substituição temporária, a disponibilidade, os custos e as condições dos serviços complementares;

II – permitir o registro de oficinas de reparo independentes, bem como de vendedores de produtos recondicionados e de compradores de produtos defeituosos para fins de recondicionamento.

Art. 54-J. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador não podem recusar a manutenção ou o



reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se o reparo realizado por oficina independente houver comprometido, comprovadamente, de forma insolúvel, a qualidade ou a segurança do produto reparado.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** Desrespeitar o direito ao reparo.

Pena – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, os Estados Unidos da América editaram uma ordem executiva destinada a regular os chamados “mercados concentrados”. Entre outros temas, a ordem incumbiu a Comissão Federal de Comércio de disciplinar as situações nas quais os consumidores podem, legalmente, desconsiderar as instruções dos fabricantes sobre a necessidade de realizar reparos de aparelhos e máquinas em lojas ou oficinas autorizadas. Nos EUA, o problema, considerado como socialmente disseminado, afeta, de forma particular, os agricultores – que costumam reparar os seus próprios equipamentos – e os consumidores de computadores, aparelhos celulares e veículos automotores (que preferem, muitas vezes, recorrer a mecânicos independentes e mais baratos, em vez de a concessionárias para a realização de consertos e revisões). No âmbito do Parlamento Europeu, há discussões com idêntico teor e propósito.

Como esperado, os produtores, construtores e fabricantes têm se insurgido contra as propostas de regulação do chamado “direito ao reparo”, alegando a necessidade de preservação da qualidade na prestação do serviço, por um lado, e que a liberalidade aventada, por outro, poderia expor os clientes a consertos de qualidade inferior ou, mesmo, violar a sua privacidade, ao minar a segurança dos dispositivos reparados.



Legalmente, tanto nos EUA, como no Brasil, a maioria dos consumidores já tem a permissão para consertar seus produtos em serviços independentes, sob a condição da anulação de garantia do produto. Na prática, porém, o que ocorre é que, muitas vezes, os fabricantes dificultam o acesso a informações e, especialmente, a peças de reposição.

Nos EUA, foi criada uma associação específica, a Associação para o Direito ao Reparo (tradução livre de *Repair Association*), com um rosário de objetivos políticos que vai além do mero reconhecimento desse direito, considerado instrumental: o direito de acesso às informações necessárias ao reparo; o direito de acesso a peças e ferramentas; o direito ao desbloqueio; o direito de acomodar reparos no projeto.

Em março de 2023, a Comissão Europeia propôs uma Diretiva para tratar do “Direito de Reparar”, na qual buscamos inspiração para a presente proposição, em alinhamento com o estado do debate do direito consumerista em todo o mundo e que visa a diminuir a assimetria de poder entre produtores e consumidores, coibindo abusos na ordem econômica. Entre nós, esses direitos específicos, que viabilizam o direito ao reparo, devem ser tratados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Aproveitamos a ocasião para, de forma simples e objetiva, coibir, também, a chamada “obsolescência programada”, que afeta, de modo particular, os consumidores de aparelhos celulares, que se veem, de tempos em tempos, na contingência de adquirirem novos e dispendiosos produtos, acossados pela ausência de atualização dos dispositivos pelos fabricantes, em nítido prejuízo para a economia pessoal e, evidentemente, para o meio ambiente, que sofre sobremaneira com o descarte de itens ainda passíveis de utilização.

Em face da relevância da matéria, exortamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, do Deputado Delegado Francischini, que altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), 10.741, de 1^o de outubro de 2003 (*Estatuto da Pessoa Idosa*), 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado *Alerta Pri*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, oriundo da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 9.348, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini.

A proposição altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), 10.741, de 1^o de outubro de 2003 (*Estatuto da Pessoa Idosa*), 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado *Alerta Pri*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

De acordo com a justificação do projeto, a iniciativa tem o objetivo de ampliar e de sistematizar, com fundamento legal, o uso das tecnologias de comunicação do cotidiano — em especial a telefonia móvel e os provedores de aplicações de internet — para agilizar a localização de pessoas desaparecidas pertencentes a grupos vulneráveis. O projeto inspira-se no modelo norte-americano conhecido como *Amber Alert* (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*), criado em 1996, e no sistema "Alerta Pri", instituído no Estado do Rio de Janeiro em março de 2022, que homenageia Priscila Belfort, desaparecida desde 2004.

Recebido pelo Senado Federal, o projeto foi autuado em 17 de julho de 2025 e despachado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos I, IV, V e VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, 28 de outubro de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre o desenvolvimento tecnológico das comunicações, direito digital, meios de comunicação social e internet. A proposição em exame se insere, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Os números relacionados ao desaparecimento de pessoas no Brasil impõem ao legislador uma resposta à altura. Em 2025, foram registrados 84.760 casos — o equivalente a 232 sumiços por dia —, dos quais quase 24 mil envolviam crianças e adolescentes. Esse quadro não é novo, mas é agravado por uma lacuna legal que este projeto vem, com precisão, preencher: a ausência de um dever jurídico expresso de emissão de alerta imediato pelas operadoras de telefonia, estendido aos grupos mais vulneráveis ao desaparecimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O projeto encontra pleno amparo constitucional nos arts. 227 e 230 da Carta Magna, que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção especial a crianças, adolescentes e pessoas idosas, e no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição é bem estruturada, pois observa os diplomas legais pertinentes, evita redundâncias com a Lei nº 13.812, de 2019 — à qual remete expressamente como diploma de referência —, e não cria um sistema paralelo, mas integra o alerta imediato à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas já vigente.

O mérito da proposição está em transformar em lei aquilo que hoje depende de convênios e de cooperações técnicas voluntárias. O *Amber Alerts*, implantado no Brasil em agosto de 2023 por meio de acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a empresa Meta, é uma iniciativa relevante e bem-vinda, que já contribuiu para a localização de crianças e de adolescentes em diferentes estados do País.

Contudo, o alcance do sistema é insuficiente — restrito a uma única plataforma, não abrange quem não utiliza redes sociais, não alcança idosos nem pessoas com deficiência e não impõe às operadoras de telefonia qualquer dever de agir. Mais do que isso, trata-se de um acordo que pode ser revisto a qualquer momento pelo Poder Executivo, sem qualquer obrigação legal que vincule os demais agentes do setor.

O PL nº 3.543, de 2025, muda essa lógica, ao estabelecer a obrigatoriedade do alerta nas operadoras de telefonia móvel e ao abrir o caminho para convênios mandatórios com provedores de aplicações de internet, conferindo ao sistema a estabilidade e a abrangência que hoje lhe faltam.

Outro acerto do projeto é a ampliação do universo de beneficiários para além das crianças e dos adolescentes, por meio da inclusão de pessoas idosas e de pessoas com deficiência — grupos igualmente marcados por particular vulnerabilidade nos casos de desaparecimento. Dessa forma, a proposição harmoniza o ordenamento jurídico e corrige uma inconsistência que era injustificável: o Estatuto da Criança e do Adolescente dispunha de alerta emergencial, ainda que precário; os Estatutos da Pessoa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Idosa e da Pessoa com Deficiência, não. A isonomia de tratamento protetivo passa a refletir, agora com clareza normativa, o mandamento constitucional de proteção integral a esses segmentos.

É importante destacar, ainda, que o mecanismo de SMS em massa para alertas de emergência regional já é parte da infraestrutura das prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme previsto no próprio marco regulatório do setor, e não representa ônus desproporcional. Ao contrário, o projeto estabelece, com prudência, que a emissão dos alertas será coordenada por autoridade definida pelo Poder Executivo, de modo a garantir padronização, validade e autorização das informações — o que afasta tanto o risco de uso arbitrário dos dados quanto o de alertas indevidos que possam gerar alarmismo. A articulação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, lançado em agosto de 2025 e já integrado a doze unidades da federação, potencializa ainda mais o impacto da medida.

O nome “Alerta Pri” não é apenas uma denominação, mas uma homenagem a Priscila Belfort, desaparecida desde 2004, cuja história mobilizou famílias, ativistas e autoridades por mais de duas décadas e inspirou o sistema homônimo criado no Estado do Rio de Janeiro em 2022. A trajetória do caso ilustra a urgência da matéria: o sofrimento de famílias que buscam respostas do Estado não pode depender de acordos voluntários, da boa vontade de plataformas digitais ou da iniciativa isolada de governos estaduais. Cabe à lei federal estabelecer o dever, e é isso que este projeto faz.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.543, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3543, DE 2025

(nº 9348/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632777&filename=PL-9348-2017



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 208.

.....

§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.” (NR)





Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. A investigação do desaparecimento de pessoa idosa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da pessoa idosa desaparecida.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A investigação do desaparecimento da pessoa com deficiência será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 16/07/2025

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito aos usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 5º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - disponibilização e divulgação, na internet e nos diversos meios de comunicação, incluindo as empresas de telefonia móvel e, nos moldes dos convênios firmados nos termos do art. 12 desta Lei, os provedores de aplicações de internet, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

.....” (NR)

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, com empresas de telefonia móvel e com provedores de aplicações de internet, especialmente os serviços de mensageria e redes sociais, para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e de adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, observados os seguintes critérios:

.....

2958992





§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão utilizar as informações obtidas por meio do mecanismo previsto no art. 10 desta Lei.

§ 6º A utilização de informações referida no § 5º deste artigo deverá ser autorizada pelas autoridades de segurança pública que as tiverem requisitado.

§ 7º A emissão dos alertas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet será coordenada por autoridade a ser definida pelo Poder Executivo, de forma a garantir a identificação da pessoa desaparecida e a padronização, a validade e a autorização das informações a serem transmitidas, nos termos do regulamento.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 159/2025/SGM-P

Brasília, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.348, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2958993>

Avulso do PL 3543/2025 [6 de 7]

2958993

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- art208
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -
13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>

11



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 516, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MARIANA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Devido à não instalação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e nos termos do art. 48, VIII e X, do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência determinou o redespacho da presente matéria a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos



SENADO FEDERAL

critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na análise da documentação que acompanha a matéria, não foi possível localizar informação que confirme a regularidade da entidade quanto ao disposto no parágrafo único do art. 7º e no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. O primeiro exige que os dirigentes da outorgada residam na localidade a ser atendida, enquanto o segundo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação de natureza político-partidária, familiar, religiosa, comercial ou financeira em relação a outras entidades.

Dessa forma, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propomos a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento das questões.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MARIANA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no parágrafo único do art. 7º e no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 6.839, de 16 de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 560/2022/PS-GSE

Brasília, 2 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 02/09/2022 15:48 - Mesa

DOC n.788/2022

* CD 224567325500 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063084&filename=PDL-516-2021

- [Informações Complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037507&filename=TVR+33/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.839, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 2 de dezembro de 2013, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Mariana para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

12



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 521, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação



SENADO FEDERAL

foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente despachada à CCT. Com o advento da Resolução nº 14, de 2023, foi redistribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital. No entanto, devido à não instalação daquele colegiado, foi redespachada a esta Comissão.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 16 de maio de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 157, de 2006.

II – ANÁLISE

Devido à não instalação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e nos termos do art. 48, VIII e X, do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência determinou o redespacho da presente matéria a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo,



SENADO FEDERAL

incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na análise da documentação que acompanha a matéria, não foi possível localizar os seguintes documentos que costumam instruir os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão comunitária:

- estatuto social atualizado e ata de eleição da diretoria em exercício registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes;
- relatório do Conselho Comunitário; e
- declaração, assinada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização, de acordo



SENADO FEDERAL

com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Dessa forma, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da proposição, propomos a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para a devida complementação da instrução da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao ministro de estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2021:

- estatuto social e ata de eleição da diretoria em exercício à época da edição do ato de renovação da outorga;
- comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes com mandato à época da edição do ato de renovação da outorga;



SENADO FEDERAL

- relatório do Conselho Comunitário considerado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para deferimento do pedido de renovação da outorga; e
- declaração, assinada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação, constantes da respectiva licença de funcionamento, apresentada como requisito para obter a renovação da outorga.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 460/2022/PS-GSE

Brasília, 4 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 04/07/2022 15:33 - Mesa

DOC n.686/2022

* CD229176182100 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 521, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063103&filename=PDL-521-2021

- [Informações complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2017857&filename=TVR+74/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.053, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Civil Filantrópica Asilo Vila do Sol para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 973, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 973, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Planalto, estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital. No entanto, devido à não instalação daquele colegiado, foi redespachada a esta CCT.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Na análise da documentação que acompanha a matéria, não foi possível localizar informação que confirme a regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, em relação a todos os seus dirigentes. Tal dispositivo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação de natureza político-partidária, familiar, religiosa, comercial ou financeira em relação a outras entidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Dessa forma, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propomos a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento da questão.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se seja solicitada ao ministro de estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Planalto, estado da Bahia, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 973, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, em relação a todos os seus dirigentes, ao tempo da edição da Portaria nº 6.156, de 1º de dezembro de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 514/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 973, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/11/2023 16:23:05:810 - Mesa

DOC n.1321/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 973, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100085&filename=PDL-973-2021

- Outros documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2025607&filename=TVR%2050/2020



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.156, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de agosto de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Artística e Ecológica de Planalto para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Planalto, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2024, que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 590, de 2024, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Xanxerê, estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

No exame da documentação que acompanha a matéria, não foi possível localizar as seguintes declarações exigidas pelo inciso XI do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, subscritas pelo representante legal da entidade:

- a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

- nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição;
- a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Nesse sentido, com o objetivo de complementar a instrução da matéria, propomos a apresentação de requerimento de informações a ser dirigido ao Ministério das Comunicações para encaminhamento da referida documentação.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se seja solicitada ao ministro de estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Xanxerê, estado de Santa Catarina, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2024:

- cópia das declarações de que trata o inciso XI do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações decorrentes do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, subscritas pelo representante legal da entidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2024

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2836500&filename=PDL-590-2024

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2469750&filename=TVR%20279/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 12.429, de 5 de março de 2024, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 31 de janeiro de 2015, a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002598>



Of. nº 594/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Princesa do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



15

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 415, de 2022, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 415, de 2022, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO QUINZE DE AGOSTO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 7 de abril de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 136, de 2005.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No recente processo em que o Ministério das Comunicações (MC) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

No exame da documentação que acompanha o PDL nº 415, de 2022, não foi possível comprovar a inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, conforme requer o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.

Ainda, em que pese o teor da nota técnica que subsidiou a aprovação do pedido de renovação no âmbito da Pasta responsável, elaborada pela Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária, posicionar-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga em questão, verifica-se a possibilidade de erro material no documento ao apresentar nomes de membros da diretoria que não correspondem aos

registrados na ata da última eleição da entidade constante na documentação apresentada. Ou seja, a composição da diretoria, conforme ata disponível nos autos, diverge da listagem apresentada nos pareceres pela aprovação, o que evidencia a necessidade de correção ou esclarecimento.

Assim, para dar prosseguimento ao feito, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, solicitando a referida documentação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, nos termos do art. 216 do Risf:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO QUINZE DE AGOSTO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 415, de 2022:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, ao tempo da edição da Portaria nº 1.260, de 14 de março de 2018;
- manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, considerando a ausência de análise quanto ao quadro de dirigentes da entidade, identificada de forma divergente na Nota Técnica nº 3477/2018/SEI-MCTIC;

- parecer da consultoria jurídica, considerando a ausência de parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) no processo de renovação da outorga.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2224798&filename=PDL-415-2022

- [Informações complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2170772&filename=TVR%2022/2022



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.260, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de abril de 2015, a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 280/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 415, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Quinze de Agosto para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Gonçalo do Rio Preto, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



16

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2025, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luiziana, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 163, de 2025, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Luiziana, estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do ministro das Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No processo em que o Ministério das Comunicações (MCOM) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

O art. 382 da Portaria GM/MCOM nº 1, de 2023, nos incisos II, IV e V de seu § 1º, e no inciso II de seu § 6º, prevê que o processo de renovação da autorização do serviço de radiodifusão comunitária deverá ser instruído, entre outros documentos, com o estatuto social da entidade, devidamente atualizado; com a prova de maioria, de nacionalidade e com o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os dirigentes; com o último relatório de seu Conselho Comunitário; e com o relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga.

Como não foi localizada, nos autos do processo, a comprovação inequívoca das referidas exigências normativas, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das

Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para o deslinde da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Luiziana, estado do Paraná, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2025:

- cópia do estatuto social da entidade, ao tempo da edição da Portaria nº 11.021, de 10 de novembro de 2023;
- prova de maioria, de nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os dirigentes da entidade, ao tempo da edição da Portaria nº 11.021, de 10 de novembro de 2023;
- relatório de seu Conselho Comunitário, ao tempo da edição da Portaria nº 11.021, de 10 de novembro de 2023; e
- relatório de apuração de infrações, ao tempo da edição da Portaria nº 11.021, de 10 de novembro de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2025

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Desenvolvimento Artístico para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Luiziana, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891506&filename=PDL-163-2025

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2489540&filename=TVR%20471/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação Cultural de
Desenvolvimento Artístico para
executar serviço de radiodifusão
comunitária no Município de
Luiziana, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na
Portaria nº 11.021, de 10 de novembro de 2023, do
Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez)
anos, a partir de 28 de maio de 2020, a autorização
outorgada à Associação Cultural de Desenvolvimento
Artístico para executar, sem direito de exclusividade,
serviço de radiodifusão comunitária no Município de
Luiziana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



17



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 366, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICENTE DE ALAGOINHAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 366, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO SOCIAL E BENEFICENTE DE ALAGOINHAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

No curso do exame da documentação que acompanha a matéria, observou-se que o relatório do Conselho Comunitário apresentado não contém a descrição da programação da entidade, conforme exigido pela regulamentação vigente à época da instrução do pedido de renovação de outorga no âmbito administrativo.

Por sua vez, no que se refere à comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 9.612, de 1998, não foi identificado, no processado, documento específico com a finalidade de comprovar atendimento a essa exigência legal, tampouco manifestação do Ministério sobre o tema.

Além disso, não foi possível localizar parecer atestando a inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, conforme prescrito pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998

Dessa forma, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da proposição, propomos a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento dessas questões.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao ministro de estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Alagoinhas, Estado da Bahia, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 366, de 2021:

- cópia de relatório do Conselho Comunitário que contenha a descrição da programação veiculada pela entidade; e
- comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida.
- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 1.833, de 9 de maio de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 234/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 366, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 30/08/2023 12:11:18.793 - MESA

DOC n.880/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238453/12/00>

Avulso do PDL 366/2021 [3 de 3]



* C D 2 3 8 4 5 3 7 1 2 7 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 366, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050929&filename=PDL-366-2021

- [Demais documentos](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2004228&filename=TVR%202/2021



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.833, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Social e Beneficente de Alagoinhas para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2023, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL AMIGOS DE SANTIAGO DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado do Mato Grosso.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 458, de 2023, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL AMIGOS DE SANTIAGO DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado do Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 458, de 2023, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Cabe assinalar, todavia, que a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 01109/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, recomendou a realização de pesquisa atualizada, nos sistemas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), acerca da inexistência de *registro de fiscalização por operação clandestina em que conste razão social, nome fantasia, endereço, coordenadas geográficas, nome/CPF/RG dos dirigentes ou CNPJ da entidade*.

Considerando que, na documentação que instrui a matéria, não há indicação de que a mencionada pesquisa tenha sido realizada, propomos o encaminhamento de requerimento de informações, com o objetivo de sanear os autos e dotar esta Comissão dos elementos necessários à deliberação do ato de outorga em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero seja solicitada ao Ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente ao ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2023:

- Confirmação do atendimento da recomendação constante do item 18 do Parecer nº 01109/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU referente à realização de pesquisa atualizada, no Sistema de Fiscalização da Anatel, para confirmar a inexistência de registro de fiscalização por operação clandestina em que conste razão social, nome fantasia, endereço, coordenadas geográficas, nome/CPF/RG dos dirigentes ou CNPJ da entidade.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 458, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte – ACASN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2364404&filename=PDL-458-2023

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2229338&filename=TVR%20131/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte - ACASN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.723, de 8 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte - ACASN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 396/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Amigos de Santiago do Norte – ACASN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 473, de 2024, que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SOM DA TERRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado do Mato Grosso.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 473, de 2024, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Poxoréu, estado do Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3°, ambos da Constituição.

O processo foi encaminhado ao presidente da República por meio da Exposição de Motivos n° 632/2023-MCOM, do Ministério das Comunicações, documento que integra os autos.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

No exame da documentação que acompanha a matéria, não foi possível localizar as seguintes declarações, exigidas pelo art. 113, inciso XI, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021:

- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que nenhum dos dirigentes está em exercício de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;
- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, *caput*, inciso I, alíneas *b* a *q*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Diante dessas omissões, com o objetivo de assegurar a higidez da decisão a ser tomada por este colegiado, propomos a apresentação de requerimento de informações a ser dirigido ao Ministério das Comunicações, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição, para complementação da instrução da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se sejam solicitadas ao ministro de estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Poxoréu, estado do Mato Grosso, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2024:

- cópia das declarações de que trata o inciso XI do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, subscritas pelo representante legal da entidade.

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 10.602, de 28 de setembro de 2023, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 8 de março de 2014, a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 405/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 27/08/2025 18:06:21.333 - Mesa

DOC n.1067/2025



* C D 2 5 6 0 5 6 7 3 7 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2024

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2833988&filename=PDL-473-2024

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2462237&filename=TVR%20103/2024



[Página da matéria](#)

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2024, que *aprova o ato que renova a permissão outorgada a IAPPE & CIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 499, de 2024, que aprova o ato que renova a permissão outorgada a IAPPE & CIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 26 de janeiro de 2004, por meio do Decreto Legislativo nº 50, de 2004.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A análise da documentação que instrui a matéria, entretanto, revela que Edgar Iappe, sócio com 49.400 cotas, faleceu durante o procedimento de renovação da outorga. Apesar da solicitação, datada de 14 de junho de 2022, de juntada aos autos do termo de inventariante ou do termo formal de partilha relativo ao espólio do mencionado sócio, não foi localizado esse documento no exame do processo.

Portanto, verifica-se a necessidade de informações adicionais para a completa instrução da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes ao ato que renova a permissão outorgada a IAPPE & CIA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 499 de 2024:

- termo de inventariante do espólio do sócio Edgar Iappe;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

- termo formal de partilha, se houver;
- análise da documentação relacionada ao espólio do sócio Edgar Iappe no processo de renovação da outorga.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2024

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Iappe & Cia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2834045&filename=PDL-499-2024

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2467170&filename=TVR%20149/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Iappe & Cia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.082, de 7 de outubro de 2022, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de junho de 2014, a permissão outorgada à Iappe & Cia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2960439>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 410/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Iappe & Cia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2025, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPEROAENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 183, de 2025, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPEROAENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 183, de 2025, contudo, revela que a presidente da entidade cuja autorização se pretende renovar, ROSINALDA GOUVEIA, foi eleita vereadora no Município de Taperoá, Estado da Paraíba, no ano de 2024. Dessa forma, há possível vinculação da entidade, que poderia inviabilizar a aprovação do projeto.

Os dados relativos à composição da diretoria da entidade, no entanto, são relativos ao ano de 2016, de modo que não se afirmar que ROSINALDA GOUVEIA permaneça na diretoria da entidade. Assim, não é possível determinar a ocorrência da vinculação.

Dessa forma, para a instrução da matéria, faz-se necessário obter informações atualizadas sobre a composição da diretoria da entidade.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero seja solicitada ao Ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação, referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPEROAENSE para executar serviço de radiodifusão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2025:

– composição atualizada da diretoria da entidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2025

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Taperoaense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2902679&filename=PDL-183-2025

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2467004&filename=TVR%20135/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação Comunitária
Taperoaense para executar
serviço de radiodifusão
comunitária no Município de
Taperoá, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.090, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Taperoaense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 574/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Taperoaense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taperoá, Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 10, de 2015, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 39, de 2015 (OFC nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o comunicado de transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 39, de 2015 (OFC nº 67, de 2015, na origem), que encaminha a Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, acompanhada do Despacho de 25 de novembro de 2009 e da Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações nº 1.063, de 25 de novembro de 2009.

O processado também está instruído com informações sobre o novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A matéria foi anteriormente apreciada pela então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em 24 de novembro de 2015, quando a Comissão aprovou o Requerimento nº 1.365, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações complementares para subsidiar a deliberação.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 46.211/2016/SEI-MCTIC, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.529/2016/SEI-MCTIC, de 9 de novembro de 2016.

Em 7 de março de 2018, a matéria foi novamente apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática que, em seu Parecer nº 4, de 2018, registrou que as respostas recebidas se encontravam incompletas. Por essa razão, na mesma oportunidade, foi aprovado o Requerimentos de Informações (RQS) nº 132, de 2018, destinado a complementar as informações recebidas.

A resposta ao citado requerimento foi recebida em 27 de março de 2020, por meio do Ofício nº 9.275/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, da Assessoria de Assuntos Parlamentares do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, datado de 22 de março de 2020, o qual encaminhou a Nota Informativa nº 1.037/2020/SEI-MCTIC, da Divisão de Acompanhamento de Radiodifusão daquela Pasta.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT.

Inserese, portanto, nas competências desta Comissão o acompanhamento da matéria em tela, qual seja a comunicação, ao Congresso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nacional, de alteração da estrutura societária das emissoras de radiodifusão, nos termos do § 5º do art. 222 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda à Constituição (EC) nº 36, de 28 de maio de 2002.

Internamente, a informação acerca das transferências diretas ou indiretas em emissoras de rádio e televisão encontra disciplina no Ato Normativo nº 2, de 2011 – CCT.

Importante notar que o objetivo primordial da referida comunicação é demonstrar ao Parlamento que as modificações na composição societária da emissora respeitam os limites de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. Além disso, as referidas informações permitem avaliar eventuais violações dos limites legais de concentração de outorgas de radiodifusão.

A análise da documentação juntada em resposta ao Requerimento de Informações nº 132, de 2018, demonstra, inicialmente, terem sido prestadas todas as informações requeridas. Além disso, verifica-se que estão atendidas todas as exigências legais e regulamentares relacionadas à matéria.

Assim, temos por efetivada a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 39, de 2015, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CLUBE SÃO DOMINGOS LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 39, DE 2015 (Nº 67/2015, na origem)

Brasília, 9 de abril de 2015.

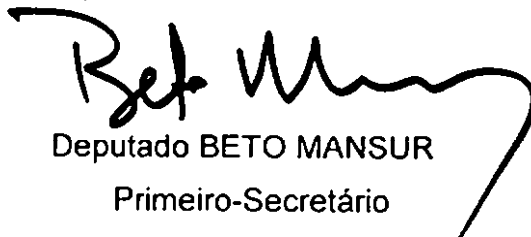
A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa
Jornalística de Radiodifusão - CAC**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado Federal, nos termos do art. 222, § 5º da Constituição Federal, o incluso Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística de Radiodifusão – CAC nº 10/15, encaminhado por meio da Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, que “Comunica que foi autorizada, conforme o despacho de 27/05/2010 (DOU do dia subsequente), a transferência indireta, do controle societário, para outros grupos de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Rádio Clube de São Domingos Ltda., no município de São Domingos – SC”.

Atenciosamente,


Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Mensagem nº 358

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002, comunico a Vossas Excelências que foram autorizadas, conforme Despachos adiante especificados, as transferências indiretas, para outros grupos de cotistas, do controle societário de diversas entidades concessionárias de serviços de radiodifusão:

Em Ondas Médias:

Despachos de 4 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 1 - Multisom Rádio Sociedade Ubaense Ltda., no município de Ubá - MG;
- 2 - Multisom Rádio Jornal Ltda., no município de Leopoldina - MG;

Despacho de 29 de março de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 3 - Rádio Cultura AM Ltda., no município de Florianópolis - SC;

Despachos de 30 de março de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 4 - Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., no município de Presidente Prudente - SP;
- 5 - Rádio Técnica de Atibaia Ltda., no município de Atibaia - SP;
- 6 - Sistema Centro-Oeste de Comunicação e Radiodifusão Ltda., no município de Santo Antonio do Descoberto - GO;

Despachos de 27 de maio de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 7 - Rádio Interior Ltda., no município de Pinheiro - MA;
- 8 - Rádio de Caçanjurê Ltda., no município de Caçador - SC;
- 9 - Rádio Clube de São Domingos Ltda., no município de São Domingos - SC;
- 10 - Multisom Rádio Cataguases Ltda., no município de Cataguases - MG;

Despachos de 7 de junho de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 11 - Sociedade Rádio Difusora Eldorado Catarinense Ltda., no município de Criciúma - SC;

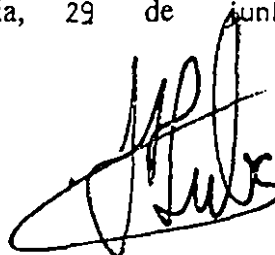
- 12 - Empresa Caponense de Radiodifusão AM Ltda., no município de Capão da Canoa - RS;
- 13 - Rádio Auriflama de Comunicação Ltda., no município de Auriflama - SP;
- 14 - Rádio Contemporânea Ltda., no município do Rio de Janeiro - RJ;
- 15 - Rádio Brasil Sociedade Ltda., nos municípios de Valinhos e Campinas - SP;
- 16 - Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda., no município de Criciúma - SC;

De Sons e Imagens:

Despachos de 27 de maio de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 17 - Televisão Tibagi Ltda., no município de Apucarana - PR;
- 18 - Televisão Sul de Minas S.A., no município de Varginha - MG;
- 19 - Sociedade de Televisão Manauara Ltda., no município de Manaus - AM; e
- 20 - Empresa Pioneira de Televisão S.A., no município de São Carlos - SP.

Brasília, 29 de junho de 2010.



EM nº. 1063/2009 – MC

Brasília, 25 de novembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.052731/2008, apenso aos processos nºs 53000.059013/2005, 53000.023931/2005 e 53740.002038/2000, em que a RÁDIO CLUBE DE SÃO DOMINGOS LTDA solicita autorização para efetuar alteração contratual, consistente na transferência de totalidade das cotas do capital social, implicando transferência indireta da outorga e alteração dos administradores da sociedade, conforme previsto no art. 89, parágrafo 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

2. Cabe mencionar que a outorga da concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São Domingos, Estado de Santa Catarina, foi deferida pelo Decreto nº 88.212, de 5 de abril de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente e, renovada, a partir de 7 de junho de 1993, pelo Decreto de 27 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de maio de 1997, referendado pelo Decreto Legislativo nº 940, de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de dezembro de 2003.

3. Em decorrência das transferências efetuadas, o quadro societário e diretivo da concessionária ficará constituído da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR (R\$)
Fábio Bigolin	37.148	37.148,00
Cladi Antônio Citron Bortoli	2.852	2.852,00
TOTAL	40.000	40.000,00

Diretores: Cladi Antônio Citron Bortoli e Fábio Bigolin.

4. O pedido encontra-se formalmente instruído com a documentação prevista no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo merecido parecer favorável da Consultoria Jurídica deste Ministério, preenchendo os cotistas as qualificações exigidas para dar continuidade à exploração do serviço.

5. Nos termos do artigo 222, § 5º, da Constituição da República, encareço que se proceda a devida comunicação ao Congresso Nacional, em relação à alteração societária ora realizada.

6. Nessa conformidade e tendo em vista o disposto no art. 96, item 3, alínea "a", do mencionado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que atribui ao Presidente da República a decisão final sobre o pedido de transferência indireta de concessão, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 17/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11482/2015

23

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 2, de 2023, que comunica a composição do capital social da Editora Basset Ltda.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) correspondência encaminhada pela Editora Basset Ltda., empresa jornalística com sede na cidade de São Paulo, com o propósito de declarar a composição de seu capital social em 20 de dezembro de 2022.

A correspondência foi remetida pela referida empresa diretamente ao Senado Federal e recepcionada na forma do Ofício “S” nº 2, de 2023, em atenção aos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.

A matéria foi inicialmente despachada à CCT. Com o advento da Resolução nº 14, 7 de junho de 2023, ela foi redistribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). No entanto, devido à não instalação daquele colegiado, houve o redespacho à CCT.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, 28 de outubro de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre meios de comunicação social, imprensa e outros

assuntos correlatos, o que insere a proposição em exame no seu rol de atribuições.

O art. 4º da Lei nº 10.610, de 2002, determina que as empresas jornalísticas devem apresentar, até o último dia útil de cada ano, declaração de seu capital social **aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas**.

Já o art. 3º do referido instrumento legal estabelece que as comunicações sobre as **alterações de controle societário** de empresas jornalísticas devem ser, por elas, encaminhadas ao Congresso Nacional.

É de notar, entretanto, que a declaração em exame não menciona nenhuma alteração de controle societário, atendo-se, exclusivamente, à declaração do capital social da empresa. Nesse sentido, seu encaminhamento para conhecimento do Congresso Nacional era prescindível, não se revestindo em obrigação legal.

Para os fins deste Relatório, resta apenas registrar que a Editora Basset Ltda. aparentemente procurou cumprir de boa-fé o que entendia ser sua obrigação perante o Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 2, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 2, DE 2023

Encaminha, em atenção aos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do capital social da Editora Basset Ltda.

AUTORIA: Editora Basset

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



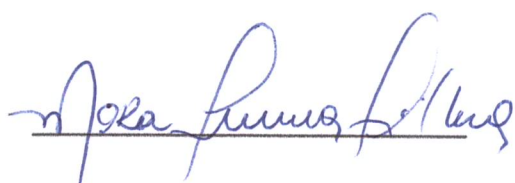
[Página da matéria](#)

SENADOR RODRIGO PACHECO
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília – DF

Editora Basset Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.190.328/0001-20, com endereço à Rua Da Consolação, 881 10º andar – Consolação, empresa jornalística com sede em São Paulo, SP, neste ato representada por seu sócio diretor, Mara Lucia da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF 176.925.218-59 vem, em atenção aos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, apresentar e declarar, para os devidos fins, a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, conforme abaixo discriminado:

Nome	CPF	Nº de Cotas	Valor
Manuela Carta	103.857.918-01	1.142.257	R\$ 1.142.257,00
Mara Lucia da Silva	176.925.218-59	126.917	R\$ 126.917,00
Total		1.269.174	1.269.174,00

São Paulo, 20 de dezembro 2022



basset
editora

CNPJ. 08.190.328/0001-20

Rua da Consolação, 881 – Consolação- CEP 01345-900 - São Paulo - SP - 11 3474-0150

www.cartacapital.com.br

24

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 476, de 2012 (n° 387, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 476, de 2012 (n° 387, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

O referido ato foi objeto do Requerimento n° 437, de 2019, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 12 de fevereiro de 2020, que solicitou ao então ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes às investigações sobre as denúncias formuladas contra a entidade outorgada.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício n° 10.195/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 23 de março de 2020, a partir do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa n° 1.075/2020/SEI/MCTIC, do dia anterior, elaborada por sua Secretaria de Radiodifusão, além de um parecer e dois despachos exarados pela Consultoria Jurídica do órgão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, então responsável, nesta Casa, pela deliberação das outorgas de rádio e televisão, buscar maiores informações a respeito da investigação aberta pela Polícia Federal para apurar denúncias relacionadas à utilização de sócios de fachada com a finalidade de ocultação dos verdadeiros sócios da Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., antes da aprovação do decreto legislativo que ratifica a permissão outorgada pelo Poder Executivo.

Assim, por meio do Requerimento nº 437, de 2019, a referida Comissão solicitou ao então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), hoje Ministério das Comunicações (MCOM), esclarecimentos acerca do processo.

E, por meio da já mencionada Nota Informativa nº 1.075/2020/SEI/MCTIC, a Secretaria de Radiodifusão da Pasta indicou que, embora tenha mantido comunicações oficiais com a Polícia Federal, de modo a fornecer todos os subsídios necessários para as investigações mencionadas, ainda aguardava informações sobre o deslinde do caso, não trazendo nenhum novo elemento a ser reportado.

Entendemos que a ausência de informações atualizadas sobre o andamento das investigações de eventuais ilícitos penais cometidos pelos sócios da interessada impossibilita, por ora, a aprovação do PDS nº 476, de 2012. Sugerimos, então, que a matéria continue sobrestada e que seja encaminhado novo requerimento de informações ao ministro de Estado das

Comunicações solicitando o *status* da investigação em curso pela Polícia Federal relacionada à presente matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir.

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao ministro de Estado das Comunicações informações atualizadas sobre as investigações da Polícia Federal que apuram as denúncias de irregularidade formuladas contra a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. e as respectivas providências da Pasta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 476, DE 2012

(nº 387/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 482 de 21 de maio de 2010, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 738, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 403, de 4 de maio de 2010 – Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., no município de Canguçu - RS;
- 2 - Portaria nº 406, de 4 de maio de 2010 – Sistema Torre de Comunicação Ltda., no município de Palmeira d'Oeste - SP;
- 3 - Portaria nº 408, de 4 maio de 2010 – Som da Ilha Comércio e Produções Ltda-ME, no município de Palmares Paulista - SP;
- 4 - Portaria nº 421, de 7 de maio de 2010 – Palmital FM Stereo Ltda., no município de Palmital - SP;
- 5 - Portaria nº 474, de 21 de maio de 2010 – Ibiacá Comunicações Ltda., no município de Ibiacá - RS;
- 6 - Portaria nº 482, de 21 de maio de 2010 – Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., no município de Arroio dos Ratos - RS;
- 7 - Portaria nº 523, de 14 de junho de 2010 – Rádio FM de Porto da Folha Ltda., no município de Cristinápolis - SE;
- 8 - Portaria nº 581, de 24 de junho de 2010 – Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., no município de Tefé - AM;
- 9 - Portaria nº 583, de 24 de junho de 2010 – Sistema Itauense de Radiodifusão Ltda., no município de Alto Rio Doce - MG;
- 10 - Portaria nº 584, de 24 de junho de 2010 – Buritys Comunicações Ltda., no município de Boa Vista - RR;
- 11 - Portaria nº 585, de 24 de junho de 2010 – Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., no município de Urânia - SP;
- 12 - Portaria nº 604, de 1º de julho de 2010 – Cristo Rei Comunicações Ltda., no município de Mimoso do Sul - ES;
- 13 - Portaria nº 607, de 1º de julho de 2010 – Rádio Tropical FM Ltda., no município de Coroados - SP;
- 14 - Portaria nº 608, de 1º de julho de 2010 – Cristo Rei Comunicações Ltda., no município de São Domingos do Norte - ES;

15 - Portaria nº 609, de 1º de julho de 2010 – Cristo Rei Comunicações Ltda., no município de Santa Teresa - ES;

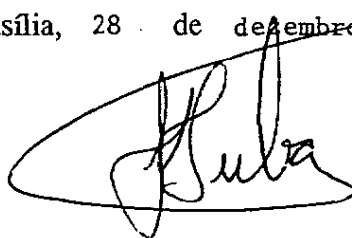
16 - Portaria nº 611, de 1º de julho de 2010 – P1 Serviços de Comunicação Ltda., no município de Corumbaba - GO;

17 - Portaria nº 652, de 14 de julho de 2010 – Rádio Difusora Luzense Ltda., no município de Luz - MG;

18 - Portaria nº 653, de 15 de julho de 2010 – Nossa Rádio de Teresina FM Ltda., no município de Abadiânia - GO; e

19 - Portaria nº 654, de 15 de julho de 2010 – CMM Comunicações Ltda., no município de Mata - RS.

Brasília, 28 de dezembro de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ruba", is written over the date "28 de dezembro de 2010". The signature is stylized and somewhat cursive.

EM nº. 396/2010 - MC

Brasília, 28 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 046/2009-CEL/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda (Processo nº 53000.058266/2009) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Artur Filardi Leite

PORTARIA Nº 482 , DE 21 DE MAIO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.058266/2009, Concorrência nº 046/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ARTUR FUARDI LEITE

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/08/2012.

25

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEDREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 321, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEDREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Pedreira, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No processo em que o Ministério das Comunicações (MCOM) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais*. Detalhando o dispositivo, o inciso II do art. 384 da Portaria GM/MCOM nº 1, de 2023, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Como não foi localizada, nos autos do processo, a comprovação inequívoca da referida exigência normativa, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das

Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para o deslinde da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO N° , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEDREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Pedreira, estado de São Paulo, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 3.627, de 19 de agosto de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 499/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Pedreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/11/2023 19:43:05.590 - MESA

DOC n.1306/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Pedreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2044587&filename=PDL-321-2021

- Outros documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024707&filename=TVR%2025/2021



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Pedreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.627, de 19 de agosto de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Pedreira para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

26

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO SANTA CRUZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 460, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO SANTA CRUZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Santa Cruz das Palmeiras, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No processo em que o Ministério das Comunicações (MCOM) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais*. Detalhando o dispositivo, o inciso II do art. 384 da Portaria GM/MCOM nº 1, de 2023, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Como não foi localizada, nos autos do processo, a comprovação inequívoca da referida exigência normativa, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para o deslinde da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO N° , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO SANTA CRUZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Santa Cruz das Palmeiras, estado de São Paulo, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 786, de 9 de maio de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 80/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Educativa de Radiodifusão Santa Cruz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/08/2023 21:07:58.800 - MESA

DOC n.693/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Educativa de Radiodifusão Santa Cruz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059312&filename=PDL-460-2021

- [Demais documentos](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2015688&filename=TVR%2095/2020



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação Educativa de
Radiodifusão Santa Cruz para
executar serviço de radiodifusão
comunitária no Município de Santa
Cruz das Palmeiras, Estado de São
Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 786, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de junho de 2011, a autorização outorgada à Associação Educativa de Radiodifusão Santa Cruz para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

27

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 537, de 2024, que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 537, de 2024, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que

versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

O PDL nº 537, de 2024, tem como objeto o ato constante da Portaria nº 9.792, de 22 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações, que renova a permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora no município de São Luís, no estado do Maranhão, pelo prazo de dez anos, contados a partir de 24 de junho de 2016.

Não obstante, de acordo com a documentação que acompanha matéria, a última renovação anteriormente deferida pelo poder público para a outorga em exame refere-se ao período de 1986 a 1996, nos termos da Portaria nº 443, de 29 de setembro de 1988. Ainda de acordo com as informações constantes da referida documentação, a entidade teria apresentado pedidos de renovação para os períodos de 1996 a 2006 e de 2006 a 2016 de forma intempestiva. A respectiva análise, no entanto, não chegou a ser concluída. Não houve, portanto, edição de ato de renovação da outorga para os períodos em questão.

De acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, as outorgas de permissões e concessões para exploração de serviços de radiodifusão podem ser prorrogadas por períodos sucessivos e iguais. Paralelamente, os arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Constituição determinam que os atos de renovação de outorgas devem ser apreciados pelo Congresso Nacional e que só passam a produzir efeitos legais após sua aprovação.

Com base nesses dispositivos, é possível inferir que as renovações de uma determinada outorga para exploração de serviço de radiodifusão devem ocorrer de modo sequencial. Dessa forma, é pressuposto lógico para a análise do pedido de renovação para um determinado período que tenha havido o deferimento de renovação do período imediatamente anterior. Ademais, para

todas as renovações, é necessária a ratificação do Congresso Nacional, conforme exigido pela Constituição.

No caso em análise, portanto, somente se poderia cogitar da renovação para o período de 2016 a 2026 (objeto do PDL nº 537, de 2024) se tivesse ocorrido a renovação para os períodos anteriores; o que não ocorreu. Nesse sentido, a aprovação do PDL nº 537, de 2024, pode configurar aprovação tácita da renovação para os períodos de 1996 a 2006 e de 2006 a 2016, sem que se tenha sequer concluído o exame dos respectivos pedidos na esfera administrativa e à revelia do Poder Legislativo, em contrariedade frontal aos dispositivos legais e constitucionais referentes à matéria.

Nesse sentido, uma vez que a renovação referente aos períodos antecedentes é pressuposto lógico da análise do ato objeto do PDL nº 537, de 2024, e constatada a ausência dessa condição, verifica-se a impossibilidade de aprovação do ato em tela.

Nesse contexto, é relevante saber se os pedidos de renovação referentes aos períodos de 1996 a 2006 e de 2006 a 2016 ainda estão em tramitação na esfera administrativa. Caso verificada essa hipótese, seria possível sobrestar o exame do PDL nº 537, de 2024, até o recebimento, nesta Casa Legislativa, dos projetos de decretos legislativos referentes à renovação dos períodos antecedentes, procedendo-se então à apreciação conjunta das matérias.

Paralelamente, em relação à renovação em análise no âmbito do PDL nº 537, de 2024, cumpre registrar que não foi possível localizar, na documentação que acompanha a matéria, as declarações de que trata o inciso XI do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações decorrentes do Decreto nº 10.775, de agosto de 2021.

Por essa razão, propõe-se a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento dessas questões.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:

REQUERIMENTO N° , DE 2026

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se sejam solicitadas ao ministro de estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo n° 537, de 2024:

- atualização do andamento dos pedidos de renovação da permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, referente aos períodos de 1996 a 2006 e 2006 a 2016; e

- cópia das declarações de que trata o inciso XI do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações decorrentes do Decreto n° 10.775, de agosto de 2021, subscritas pelo representante legal da entidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, DE 2024

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2834269&filename=PDL-537-2024

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2467186&filename=TVR%20202/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 9.792, de 22 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de junho de 2016, a permissão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3008872>

28



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCDD

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, inclusão do seguinte convidado na Audiência Pública objeto do REQ 106/2024 - CCDD:

- João José da Fonseca, advogado, Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e doutorando pela faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal.

Sala da Comissão, 18 de março de 2025.

Senador Carlos Portinho
Líder do Partido Liberal**Senador Wilder Morais**
PL - GO

29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2026 - CCT, com o objetivo de instruir o PL 3018/2024, que “dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial” seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - TelComp.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



30



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2026 - CCT, com o objetivo de instruir o PL 3018/2024, que “dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial”, seja incluído o seguinte convidado.

- **Sr. Andriei Gutierrez** - Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



31



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP);
- representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (FEBRARARAS);
- a Doutora Tatiana Sampaio, Professora e Pesquisadora no Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- a Doutora Mayana Zatz, Bióloga e Professora do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP);
- a Doutora Helaine Capucho, Professora do Departamento de Farmácia da Universidade de Brasília (UnB) e Diretora de Acesso ao Mercado da Interfarma;
- a Senhora Aline Spagnol Fedoce-Silva, Professora da Universidade Federal de Juíz de Fora (UFJF) e mãe da Maria Flor, paciente com a Síndrome de Krabbe;



- o Senhor Ricardo de Lima Agostinho, Pai do Rafaell Pietro, paciente da síndrome Olmsted (ceratoderma palmoplantar);
- representante da Defensoria Pública da União (DPU).

JUSTIFICAÇÃO

O uso compassivo de medicamentos é um instituto jurídico e sanitário que se coloca como o último baluarte de esperança para pacientes enfrentando enfermidades graves, raras ou que ameaçam a continuidade da vida. No cenário atual, em que a ciência avança em velocidade sem precedentes, o hiato entre a descoberta de uma nova terapia e o seu registro definitivo pode representar, para muitos brasileiros, a fronteira intransponível entre a vida e a morte.

No Brasil, alinhada às diretrizes das principais agências sanitárias globais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentou o Programa de Uso Compassivo fundamentado pelas RDCs nº 38/2013 (medicamentos e terapias avançadas) e nº 608/2022 (dispositivos médicos) e assim, permitir que pacientes tenham acesso antecipado a tecnologias inovadoras ainda desprovidas de registro nacional.

Tecnicamente, o uso compassivo não é apenas uma exceção regulatória, mas um imperativo ético. Trata-se de facultar o acesso a recursos terapêuticos promissores, mas ainda em fase de desenvolvimento clínico, para pacientes que já esgotaram todas as alternativas convencionais disponíveis. Contudo, a operacionalização desse acesso enfrenta gargalos que vão desde a complexidade burocrática e a responsabilidade civil das indústrias até o financiamento dessas tecnologias experimentais. Não podemos permitir que a rigidez processual se sobreponha ao direito fundamental à saúde, tornando o Estado um espectador passivo do sofrimento evitável.

O impacto deste debate é, acima de tudo, humano. Por trás de cada processo administrativo, há famílias lutando contra o tempo e pacientes cujo



único pedido é a chance de tentar. Discutir o uso compassivo neste Senado Federal significa dar voz aos invisíveis do sistema de saúde e buscar um equilíbrio entre o rigor da segurança sanitária e a celeridade que a gravidade clínica exige. É um convite para que o Poder Legislativo lidere a construção de um caminho mais ágil e humano, garantindo que a dignidade da pessoa humana não seja um conceito abstrato, mas uma realidade garantida pelo acesso à inovação e à vida.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



32



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater: 1 - Papel dos Bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional; 2 - Redução da dependência externa de fertilizantes químicos; 3 - Redução de custos de produção e aumento da eficácia tecnológica destes produtos; 4 - Potencial Brasileiro como produtor e exportador de Bioinsumos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Mariangela Hungria, Cientista brasileira, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), referência internacional no desenvolvimento de tecnologias com fixação biológica de nitrogênio e insumos biológicos aplicados à agricultura tropical;
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- o Senhor Paulo Roberto Bufon, presidente do Grupo Associado de Agricultura Sustentável – GAAS;
- o Senhor Rafael Garcia, presidente da Associação Brasileira de Bioinsumos – ABBINS;



- o Senhor Marcelo Leal, Engenheiro Agrônomo e Especialista em economia e modelagem de biofábricas de insumos e fertilizantes organominerais na América Latina.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário agrícola global, sendo um dos maiores produtores e exportadores de commodities agrícolas. No entanto, essa posição estratégica está fortemente condicionada à dependência de insumos externos, especialmente fertilizantes químicos, cuja importação representa significativa vulnerabilidade econômica, geopolítica e logística.

Dados recentes indicam que o país importa parcela expressiva dos fertilizantes utilizados na produção agrícola, o que expõe o setor a oscilações de preços internacionais, crises de abastecimento e tensões geopolíticas. Tal dependência compromete a segurança alimentar e a estabilidade da produção nacional.

Nesse contexto, os insumos biológicos — como biofertilizantes, inoculantes, bioestimulantes e agentes de controle biológico — surgem como alternativa estratégica, sustentável e economicamente viável. Esses insumos, baseados em microrganismos e processos naturais, têm potencial para:

- Reduzir a dependência de fertilizantes químicos importados;
- Promover a sustentabilidade ambiental, com menor impacto sobre solos e recursos hídricos;
- Melhorar a eficiência nutricional das plantas;
- Reduzir custos de produção no médio e longo prazo;
- Estimular a inovação tecnológica e o desenvolvimento da indústria nacional de bioinsumos.



A inclusão de especialista de reconhecida excelência, como a Dra. Mariangela Hungria, justifica-se por sua contribuição científica decisiva para a agricultura brasileira, especialmente na disseminação de tecnologias de fixação biológica de nitrogênio, que já proporcionam economia bilionária ao país e redução significativa do uso de fertilizantes nitrogenados sintéticos, Mariangela, tornou-se em 2025 a primeira brasileira a receber o prestigiado World Food Prize. Considerado o "Nobel da Agricultura", o prêmio reconheceu seus mais de 40 anos de dedicação ao desenvolvimento de insumos biológicos (bactérias), que substituem fertilizantes químicos, promovem sustentabilidade e aumentam a produtividade no campo e recentemente foi incluída na prestigiada lista que destaca as 100 pessoas mais influentes do mundo. Reconhecida autoridade mundial em agricultura sustentável.

Além disso, o Brasil possui condições únicas para liderar a transição global para uma agricultura mais sustentável, dada sua biodiversidade, capacidade científica instalada e experiência acumulada em tecnologias biológicas aplicadas ao campo.

Entretanto, ainda existem desafios regulatórios, tecnológicos, produtivos e de escala que precisam ser enfrentados para consolidar o uso desses insumos em larga escala. A realização de uma Audiência Pública conjunta entre a CMA e a CCT permitirá reunir especialistas, autoridades e representantes do setor para discutir caminhos, políticas públicas e marcos regulatórios que incentivem o desenvolvimento e a adoção dos bioinsumos no país, integrando as dimensões ambiental e científica do tema.

Diante do exposto, considera-se de extrema relevância a realização desta Audiência Pública para aprofundar o debate e subsidiar a formulação de políticas públicas que fortaleçam a autonomia produtiva do Brasil e



promovam uma agricultura mais sustentável, resiliente e baseada em inovação científica nacional.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7543508859>

33

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 43, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui a Comenda de Mérito Científico, a ser conferida pelo Senado Federal a pesquisadores, cientistas e instituições que se destacarem na produção científica e no desenvolvimento da pesquisa no Brasil.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 43, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *institui a Comenda de Mérito Científico, a ser conferida pelo Senado Federal a pesquisadores, cientistas e instituições que se destacarem na produção científica e no desenvolvimento da pesquisa no Brasil.*

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem e estabelece que essa se destina a agraciar pesquisadores, cientistas e instituições que tenham contribuído de forma relevante para o avanço da ciência, tecnologia e inovação no País. Prevê, igualmente, que a honraria será conferida, anualmente, a até cinco pessoas físicas e jurídicas, bem como define os procedimentos para indicação, apreciação, escolha e divulgação dos nomes dos agraciados. Encerra, por fim, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da resolução em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora elenca as razões que amparam, em seu entender, a instituição da premiação, argumentando que o reconhecimento a pesquisadores, cientistas e instituições fortalece o ambiente de inovação, estimula novas descobertas e consagra a ciência como instrumento essencial para o desenvolvimento social, a soberania tecnológica e o progresso nacional.

O PRS nº 43, de 2025, não foi objeto de emendas. Encaminhado a este colegiado e à Comissão Diretora, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, *caput*, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que versem acerca de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, a exemplo da proposição em debate.

O projeto não porta óbices constitucionais – uma vez que cabe a esta Casa dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal – ou jurídicos, sendo a Resolução do Senado Federal a espécie normativa adequada para tratar de questões de competência exclusiva do Senado, conforme o inciso III do art. 213 do RISF.

Ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a matéria é louvável.

A instituição da Comenda de Mérito Científico no âmbito do Senado Federal traduz o reconhecimento institucional da relevância estratégica da ciência, da tecnologia e da inovação para o Estado brasileiro.

Sob o prisma das políticas públicas, a valorização de pesquisadores, cientistas e instituições atua como vetor de fomento indireto ao ecossistema de pesquisa nacional. A iniciativa demonstra que o Poder Legislativo exerce seu papel de incentivo ao prestigiar os agentes transformadores responsáveis por avanços significativos na saúde pública, na medicina complexa e na biotecnologia. Essa chancela estatal é fundamental para fortalecer o ambiente de inovação, estimular novas descobertas e reter

talentos no País, contribuindo para a soberania tecnológica e o desenvolvimento social.

O projeto é, portanto, meritório. Trata-se de uma política de reconhecimento de baixo impacto financeiro para a Casa, mas de altíssimo impacto social e simbólico para a comunidade científica e para a consolidação da ciência como motor do progresso nacional. Por tais razões, louvamos a iniciativa e consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução do Senado nº 43, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 43, DE 2025

Institui a Comenda de Mérito Científico, a ser conferida pelo Senado Federal a pesquisadores, cientistas e instituições que se destacarem na produção científica e no desenvolvimento da pesquisa no Brasil.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Institui a Comenda de Mérito Científico, a ser conferida pelo Senado Federal a pesquisadores, cientistas e instituições que se destacarem na produção científica e no desenvolvimento da pesquisa no Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Mérito Científico, destinada a agraciar pesquisadores, cientistas e instituições que tenham contribuído de forma relevante para o avanço da ciência, tecnologia e inovação no País.

Art. 2º A Comenda será conferida, anualmente, a até 5 (cinco) pessoas físicas e jurídicas, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação dos candidatos, acompanhada de justificativa, poderá ser realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Mérito Científico, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

§ 1º A composição do Conselho de que trata o caput será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, as datas para o recebimento das indicações e para a realização da premiação, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e anunciados em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência e a pesquisa têm desempenhado papel fundamental para o progresso da humanidade, e no Brasil não é diferente. Nas últimas décadas, observamos avanços significativos na área da medicina, particularmente no diagnóstico e tratamento de doenças complexas como o câncer. Graças ao esforço de pesquisadores e instituições científicas, o País tem ampliado o acesso a terapias inovadoras, promovendo mais qualidade de vida e aumentando as taxas de sobrevivência de pacientes acometidos por enfermidades graves.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O desenvolvimento de medicamentos mais eficazes, a incorporação de tecnologias de ponta em centros de pesquisa e hospitais, bem como a implementação de protocolos modernos de prevenção e tratamento, refletem a importância estratégica da ciência para a saúde pública. Além disso, iniciativas voltadas à biotecnologia, à genética e à medicina personalizada têm colocado o Brasil em posição de destaque na busca por soluções inovadoras que beneficiam milhões de cidadãos.

É inegável que o reconhecimento aos cientistas, pesquisadores e instituições que se dedicam a essas conquistas fortalece o ambiente de inovação, estimula novas descobertas e contribui para a formação de futuras gerações de profissionais comprometidos com a produção de conhecimento.

Assim, a criação da Comenda de Mérito Científico pelo Senado Federal representa não apenas uma homenagem a esses agentes transformadores, mas também um gesto de valorização da ciência como instrumento essencial para o desenvolvimento nacional, para a soberania tecnológica e para a promoção da inovação na saúde, no desenvolvimento social, no fortalecimento da economia e no progresso nacional, consolidando a ciência como motor estratégico de transformação para o País.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Senadora Dra Eudócia

